



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2000:	
Ratifica o Plano de Urbanização de Lavre, no município de Montemor-o-Novo	2776
Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2000:	
Ratifica o Plano de Pormenor da Zona de Expansão de Vialonga, no município de Vila Franca de Xira	2780
Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2000:	
Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) no concelho de Valongo	2793
Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2000:	
Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) no concelho da Lourinhã	2795
Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2000:	
Ratifica uma alteração ao Plano Director Municipal de Mourão, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/95, de 6 de Dezembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/98, de 19 de Outubro	2796

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2000:	
Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho da Póvoa de Varzim	2800

Ministérios das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 387/2000:	
Aprova o quadro provisório de pessoal do Fundo de Apoio ao Estudante	2803

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/A:	
Cria 10 reservas parciais de caça na ilha de São Miguel, nas quais fica proibida a caça da codorniz, bem como a prática de actividades que prejudiquem o normal desenvolvimento daquela espécie	2804

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/2000

A Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo aprovou, em 18 de Dezembro de 1998, o Plano de Urbanização de Lavre.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Na aplicação do previsto nos artigos 6.º e 15.º do Regulamento daquele Plano, devem também ser atendidas as condicionantes da zona de protecção da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção.

Deve ainda ser atendida a necessidade de, na unidade operativa de planeamento e gestão 2 (UOPG 2) abrangida em parte pela zona de protecção à Igreja Matriz, minimizar os possíveis impactes das construções neste imóvel classificado, bem como de assegurar um adequado enquadramento das futuras construções na encosta.

O município de Montemor-o-Novo dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/94, de 2 de Fevereiro.

Por alterar o perímetro urbano de Lavre fixado no Plano Director Municipal e os índices fixados nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento do Plano Director Municipal, o Plano de Urbanização de Lavre está sujeito a ratificação.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea *d*) do n.º 3 e o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Urbanização de Lavre, do município de Montemor-o-Novo, publicando-se em anexo a esta resolução os respectivos Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes, que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE LAVRE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito, hierarquia, revisão

1 — A área objecto de Plano de Urbanização do Lavre é a constante da planta de zonamento (síntese) anexa a este Regulamento e corresponde à área integrada no perímetro urbano assinalado.

2 — Todas as acções de intervenção pública ou privada que impliquem alterações do uso do solo a realizar na área de intervenção do Plano de Urbanização de Lavre respeitarão obrigatoriamente as disposições deste Regulamento, da planta de zonamento e da planta actualizada de condicionantes.

3 — A interpretação das normas regulamentares deste Plano de Urbanização faz-se por compatibilidade com outras normas hierarquicamente superiores.

4 — O Plano de Urbanização deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

- 1) Perímetro urbano — o perímetro urbano é determinado pelo conjunto do espaço urbano e do espaço urbanizável;
- 2) Superfície total (St) — superfície total de um ou mais prédios é a área contida no perímetro urbano, qualquer que seja o uso do solo preconizado no plano, e que engloba, nomeadamente, as áreas destinadas a habitação, serviços, comércio, indústria, equipamentos públicos ou de interesse colectivo, espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e faixas para instalação de redes de infra-estruturas urbanas;
- 3) Superfície de urbanização primária (Sp) — conjunto de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e faixas para instalação de redes de infra-estruturas urbanas;
- 4) Superfície de urbanização secundária (Ss) — conjunto de áreas destinadas a equipamentos públicos ou de interesse colectivo;
- 5) Fogo — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, tendo como referência para as áreas urbanizáveis e a preencher o número médio de três habitantes por fogo;
- 6) Construção nova — implementação de projecto de obra de raiz incluindo prefabricados;
- 7) Recuperação de construção existente — obra de renovação que pressupõe a manutenção do volume e traça do edifício existente;
- 8) Ampliação de construção existente — obra que pressupõe aumento volumétrico do edifício existente, com ou sem recuperação da parte existente;
- 9) Alteração da construção existente — obra que por qualquer forma modifica a compartimentação, a forma e a construção existente;
- 10) Cércea e altura do edifício (Ac) — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média da base da sua fachada principal, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço.

Nas construções que ocupem o intervalo entre duas plataformas com níveis diferentes, resultado de inclinação do terreno, não se considera para efeitos de definição de altura das mesmas o aproveitamento de um piso em cave quando destinado exclusivamente a estacionamento;

- 11) Superfície do pavimento — é a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo acessos verticais e horizontais) acima e abaixo do solo, de edifícios construídos ou a construir, incluindo anexos.

Excluem-se das superfícies de pavimento atribuídas pela aplicação do índice de construção as seguintes situações:

Terraços descobertos;
Varandas descobertas;
Garagens, quando situadas em cave;
Serviços técnicos de apoio aos edifícios, tais como postos de transformação, centrais de emergência, caldeiras, ar condicionado, bombagem de água e esgotos, etc.;
Galerias e escadas exteriores comuns;
Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
Sótãos não habitáveis;

- 12) Densidade bruta (Db) — quociente entre o número total de habitantes e a superfície total conforme definida no n.º 2;
- 13) Índice de construção (Ic) — é o quociente entre o somatório das superfícies de pavimento das edificações conforme definido no n.º 11) e a área do prédio ou prédios a lotear;

- 14) Índice de ocupação (Io) — é o quociente entre a área resultante da projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas, e a área do prédio ou prédios a lotear.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 3.º

Categorias de espaços

Na área integrada no perímetro urbano do aglomerado do Lavre e objecto do presente Plano de Urbanização estão delimitadas as seguintes categorias de espaços:

- 1) Espaços urbanos;
- 2) Espaços urbanizáveis.

Artigo 4.º

Espaços urbanos — Âmbito e classificação

1 — Os espaços urbanos delimitados na planta de zonamento são constituídos pelas malhas urbanas do aglomerado em que a totalidade ou a maioria dos lotes se encontram edificados e pelas áreas adjacentes.

2 — Os espaços urbanos classificam-se, quanto ao tipo de intervenção, em:

- a) Espaços urbanos de interesse cultural;
- b) Espaços urbanos consolidados;
- c) Espaços urbanos a completar.

Artigo 5.º

Espaços urbanos de interesse cultural

1 — O espaço urbano de interesse cultural do aglomerado do Lavre corresponde ao seu núcleo genético e está delimitado na planta de zonamento (síntese).

2 — As características gerais da malha urbana devem ser mantidas e preservadas as características arquitectónicas dos edifícios de maior interesse.

3 — Sem prejuízo da sua eventual regulamentação em plano de pormenor, a construção, recuperação, alteração e ampliação dos edifícios do espaço urbano de interesse cultural deverão obedecer às seguintes disposições:

- a) Nos edifícios de maior interesse referidos no n.º 2, só serão permitidas em princípio intervenções destinadas a manter o seu bom estado. São consideradas no âmbito destas intervenções as obras de restauro, recuperação, as reestruturações no interior dos edifícios que visem melhorar as condições habitacionais ou a alteração da função para que estavam inicialmente destinados se tal se justificar;
- b) A alteração e ou ampliação das edificações não serão autorizadas se for susceptível de provocar a desarmonia das fachadas e o desrespeito pela morfologia e volumetria da envolvente;
- c) Nos espaços devolutos resultantes de demolição autorizada, assim como em espaços devolutos existentes para os quais é autorizado o preenchimento, deverão as construções novas atender à integração na malha envolvente sob o ponto de vista da cêrcea, do volume e do cromatismo.

Artigo 6.º

Espaços urbanos consolidados

1 — Os espaços urbanos consolidados correspondem a malhas urbanas consolidadas onde a construção de raiz, a recuperação, a alteração e a ampliação dos edifícios se faz na maior parte dos casos lote a lote.

2 — A construção, recuperação, alteração e ampliação de edifícios nos espaços urbanos consolidados deverão obedecer às seguintes disposições, sem prejuízo da sua eventual regulamentação por plano de pormenor:

- a) Cumprir o Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) A altimetria e volumetria das edificações deverão integrar-se na altimetria e volumetria dominantes da malha onde se inserem;
- c) O tipo de cor e o tipo de acabamentos exteriores das edificações deverão integrar-se no tipo de cor e no tipo de acabamentos dominantes da malha onde se inserem;

- d) Serão mantidos os alinhamentos definidos pelas construções existentes, se outros não forem fixados pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Espaços urbanos a completar

1 — Os espaços urbanos a completar são áreas urbanas com zonas importantes por preencher, com dimensão suficiente para operações de loteamento e ou para a localização de serviços, novos equipamentos e espaços verdes.

2 — A construção, exceptuando-se a edificação em parcelas destacadas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 448/91, deverá ser precedida por plano de pormenor ou projectos de loteamento que atendam à relação equilibrada com a área construída da envolvente e às redes de infra-estruturas existentes.

Quer a construção a erigir em parcelas destacadas, quer a construção prevista em áreas abrangidas por planos de pormenor ou projecto de loteamento, respeitarão os parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para as unidades operativas de planeamento e gestão onde aqueles espaços se inserem, com os seguintes valores máximos:

Densidade bruta máxima: 100 hab./ha;
Índice de construção máximo: 0,55;
Índice de ocupação máximo: 0,41;
Cêrcea máxima: dois pisos ou 6,5 m.

Artigo 8.º

Espaços urbanizáveis

1 — Os espaços urbanizáveis são áreas não comprometidas com a construção, destinadas à expansão habitacional e actividades comerciais complementares e à instalação de serviços e de novos equipamentos.

2 — A construção, exceptuando-se a edificação em parcelas destacadas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei 448/91, deverá ser precedida por plano de pormenor ou projecto de loteamento.

Quer a construção a erigir em parcelas destacadas, quer a construção prevista em áreas abrangidas por planos de pormenor ou projecto de loteamento, respeitarão os parâmetros urbanísticos definidos no presente Regulamento para as unidades operativas de planeamento e gestão onde aqueles espaços se inserem, com os seguintes valores máximos:

Densidade bruta máxima: 100 hab./ha;
Índice de construção máximo: 0,55;
Índice de ocupação máximo: 0,41;
Cêrcea máxima: dois pisos ou 6,5 m.

Artigo 9.º

Serviços e indústrias inseridos nos espaços urbanos e urbanizáveis

Nas áreas urbanas e urbanizáveis é permitida a instalação de indústrias das classes C e D desde que devidamente licenciadas junto da entidade coordenadora respectiva, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto.

Artigo 10.º

Estrutura verde

A estrutura verde integra o espaço de protecção *non aedificandi* à estrada nacional, que atravessa o aglomerado, e que no caso da área urbanizável adjacente deverá corresponder, no mínimo, à faixa compreendida entre a berma e uma linha paralela à mesma distanciada 20 m do eixo da via.

A estrutura verde integra ainda as áreas de enquadramento cénico e protecção ambiental e os espaços verdes de utilização colectiva complementares dos espaços urbanos e urbanizáveis.

Artigo 11.º

Equipamentos

1 — Os equipamentos existentes, programados e propostos no âmbito do Plano de Urbanização estão assinalados na planta de zonamento (síntese). Os equipamentos são caracterizados nos artigos do presente Regulamento relativos às unidades operativas de planeamento e gestão.

2 — A localização dos equipamentos propostos pode ser alterada dentro do limite da unidade operativa de planeamento e gestão onde se inserem, se tal se revelar conveniente em função da evolução do processo de implementação do Plano de Urbanização.

3 — Podem ser previstos outros equipamentos que venham a ser considerados necessários durante a implementação do Plano de Urbanização, nos espaços designados «reserva para equipamentos» na planta de zonamento (síntese), ou em espaços de cedência decorrentes de operações de loteamento.

Artigo 12.º

Áreas a ceder ao município

Nas operações de loteamento e obras de urbanização a realizar nos espaços urbanos a completar e espaços urbanizáveis serão cedidas ao município as áreas que integram as superfícies de urbanização primária (Sp) e de urbanização secundária (Ss), conforme definidas no artigo 2.º do presente Regulamento, nomeadamente:

a) São cedidos os espaços destinados a arruamentos, estacionamentos e faixas para redes de infra-estruturas urbanas, com a aplicação dos critérios e parâmetros de dimensionamento que constam dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, alterados pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

A rede viária deverá respeitar o traçado das novas vias previstas na planta de zonamento (síntese), ou propor um traçado alternativo devidamente justificado e como tal aceite pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo;

b) São cedidos os espaços verdes e de utilização colectiva e os espaços destinados a equipamentos públicos com a aplicação dos critérios e parâmetros de dimensionamento que constam dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, alterados pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e da Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

Não se aplicam estes critérios aos prédios ou conjunto de prédios nos quais a cedência daqueles espaços esteja definida no presente Regulamento e ou assinalada na planta de zonamento, e cujos parâmetros de dimensionamento igualem ou ultrapassem as áreas na portaria atrás referida.

Artigo 13.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — Os espaços urbanos e urbanizáveis agrupam-se em unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG), zonas cujas características apresentam uma lógica de desenvolvimento com uma certa autonomia. Durante a vigência do Plano de Urbanização poderá ser estabelecida uma hierarquia de gestão, sem prejuízo dos projectos de loteamento de iniciativa particular que se venham a implantar.

2 — O Plano de Pormenor de iniciativa municipal pode abranger parte ou a totalidade de uma ou várias UOPG.

3 — São seis as UOPG estabelecidas pelo presente Plano de Urbanização para o aglomerado do Lavre:

- UOPG 1;
- UOPG 2;
- UOPG 3;
- UOPG 4;
- UOPG 5;
- UOPG 6.

Artigo 14.º

UOPG 1

1 — UOPG 1 — unidade compreendida entre a Rua da Liberdade, a norte, e as Ruas de Miguel Bombarda e de Bernardino Machado, logradouro de parte dos edifícios da Rua de Bernardino Machado, Rua do Sul e EM 507, a sul. Constitui um espaço urbano de interesse cultural com uma superfície total (St) aproximada de 4,75 ha.

2 — A construção, recuperação, alteração e ampliação dos edifícios deverão cumprir com o estabelecido no artigo 5.º do presente Regulamento.

Ocupação existente e proposta:

- Habitação unifamiliar e plurifamiliar (número de fogos aproximado — 164);
- Comércio e serviços;
- Principais equipamentos — GNR, correio, Junta de Freguesia, balneários;
- Propõe-se duas áreas verdes de enquadramento e protecção integradas na estrutura verde do aglomerado.

Artigo 15.º

UOPG 2

1 — UOPG 2 — unidade que se desenvolve a sul da UOPG 1. Abrange território a norte e a sul da EM 507. Inclui espaços urbanos consolidados com uma superfície total (St) aproximada de 2,70 ha, e espaços urbanizáveis com uma superfície total (St) aproximada de 2,50 ha.

2 — Nos espaços urbanos consolidados, a construção, recuperação, alteração e ampliação dos edifícios deverá cumprir com o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento.

Ocupação existente e proposta:

- Habitação unifamiliar e plurifamiliar (número de fogos aproximado — 26);
- Principais equipamentos existentes — parque infantil, ensino mediatizado;
- Propõe-se um espaço verde de enquadramento e protecção integrado na estrutura verde do aglomerado.

3 — Nos espaços urbanizáveis a construção deverá cumprir com o estabelecido no artigo 8.º do presente Regulamento, com os seguintes parâmetros urbanísticos:

- Db máxima — 100 hab./ha;
- Ic máximo — 0,55;
- Ic máximo para habitação — 0,50;
- Io máximo — 0,41;
- Io máximo para habitação — 0,37;
- Ac — dois pisos ou 6,5 m;
- Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 12.º do presente Regulamento.

Ocupação prevista e proposta:

- Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;
- Comércio e serviços;
- Espaço verde de protecção integrado na estrutura verde do aglomerado;
- Área de reserva para equipamentos (3000 m²), assinalada na planta de zonamento em espaço previsto para o efeito.

Artigo 16.º

UOPG 3

1 — UOPG 3 — unidade constituída pela área a norte da Rua do Lavadouro e a nascente deste, a norte da Rua da Liberdade e da Rua da Casa do Povo/EM 507 e pela área a sul/nascente da EM 507. Inclui espaços urbanos consolidados com uma superfície total (St) aproximada de 3,30 ha, espaços urbanos a completar com uma superfície total (St) aproximada de 0,22 ha e espaços urbanizáveis com uma superfície total (St) aproximada de 1 ha.

2 — Nos espaços urbanos consolidados, a construção, recuperação, alteração e ampliação dos edifícios deverá cumprir com o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento.

Ocupação existente:

- Habitação unifamiliar e plurifamiliar (número de fogos aproximado — 19);
- Principais equipamentos existentes — lavadouro público, escola primária.

3 — Nos espaços urbanos a completar, a construção deverá cumprir com o estabelecido no artigo 7.º do presente Regulamento, com os seguintes parâmetros urbanísticos:

- Db máxima — 100 hab./ha;
- Ic máximo — 0,55;
- Ic máximo para habitação — 0,50;
- Io máximo — 0,41;
- Io máximo para habitação — 0,37;
- Ac — dois pisos ou 6,5 m;
- Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 12.º do presente Regulamento.

Ocupação prevista e proposta:

- Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;
- Comércio e serviços;
- Principais equipamentos existentes — casa do povo, posto médico;
- Principais equipamentos propostos assinalados na planta de zonamento em espaço previsto para o efeito — polidesportivo descoberto (área do terreno — 1800 m²), Escola EB 1, 2 (ampliação do edifício da actual escola primária e do espaço

envolvente. O espaço envolvente passa a incluir uma área devoluta de terreno de cerca de 2000 m² integrada no espaço a completar contíguo).

4 — Nos espaços urbanizáveis, a construção deverá cumprir com o estabelecido no artigo 8.º do presente Regulamento, com os seguintes parâmetros urbanísticos:

Db máxima — 100 hab./ha;
Ic máximo — 0,55;
Ic máximo para habitação — 0,50;
Io máximo — 0,41;
Io máximo para habitação — 0,37;
Ac — dois pisos ou 6,5 m;
Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 12.º do presente Regulamento.

Ocupação prevista e proposta:

Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;
Comércio e serviços;
Espaço verde de protecção integrado na estrutura verde do aglomerado.

Artigo 17.º

UOPG 4

1 — UOPG 4 — unidade a norte da UOPG 1 e a poente da EN 114. Inclui espaços urbanos consolidados com uma superfície total (St) aproximada de 1,30 ha e espaços urbanos a completar com uma superfície total (St) aproximada de 1,68 ha.

2 — Nos espaços urbanos consolidados, a construção, recuperação, alteração e ampliação dos edifícios deverá cumprir com o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento.

Ocupação existente:

Habitação unifamiliar e plurifamiliar (número de fogos aproximado — 19);
Principais equipamentos existentes — jardim-de-infância, centro da terceira idade.

3 — Nos espaços urbanos a completar, a construção deverá cumprir com o estabelecido no artigo 7.º do presente Regulamento, com os seguintes parâmetros urbanísticos:

Db máxima — 100 hab./ha;
Ic máximo — 0,55;
Ic máximo para habitação — 0,50;
Io máximo — 0,41;
Io máximo para habitação — 0,37;
Ac — dois pisos ou 6,5 m;
Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 12.º do presente Regulamento.

Ocupação prevista e proposta:

Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;
Comércio e serviços;
Espaço verde de protecção integrado na estrutura verde do aglomerado.

Artigo 18.º

UOPG 5

1 — UOPG 5 — unidade a poente da EN 114. Inclui espaços urbanos consolidados com uma superfície total (St) aproximada de 2 ha, e espaços urbanos a completar com uma superfície total (St) aproximada de 0,80 ha.

2 — Nos espaços urbanos consolidados, a construção, recuperação, alteração e ampliação dos edifícios deverá cumprir com o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento.

Ocupação existente e proposta:

Habitação unifamiliar e plurifamiliar (número de fogos aproximado — 43);
Comércio e serviços;
Principais equipamentos existentes — cemitério.

3 — Nos espaços urbanos a completar, a construção deverá cumprir com o estabelecido no artigo 7.º do presente Regulamento, com os seguintes parâmetros urbanísticos:

Db máxima — 100 hab./ha;
Ic máximo — 0,55;
Ic máximo para habitação — 0,50;
Io máximo — 0,41;

Io máximo para habitação — 0,37;

Ac — dois pisos ou 6,5 m;

Cedências — em conformidade com o disposto no artigo 12.º do presente Regulamento.

Ocupação existente, prevista e proposta:

Habitação unifamiliar e ou plurifamiliar;
Comércio e serviços;
Espaço verde de protecção integrado na estrutura verde do aglomerado;
Principais equipamentos propostos — área de reserva para ampliação do cemitério (aproximadamente 2000 m²).

Artigo 19.º

UOPG 6

1 — UOPG 6 — unidade localizada a sul/poente do aglomerado. Constitui um espaço urbano consolidado com uma superfície total (St) aproximada de 2 ha, na qual se delimita uma zona de 0,85 ha ocupada com oficinas, armazéns e pequenas unidades industriais.

2 — A construção, recuperação, alteração e ampliação dos edifícios deverão cumprir com o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento.

Ocupação existente e proposta:

Habitação unifamiliar (número de fogos aproximado — 8);
Nos espaços intersticiais da área caracterizada por uma ocupação do tipo oficinas, armazéns e pequenas unidades industriais propõe-se o seu preenchimento por unidades da mesma natureza.

Artigo 20.º

Protecção ao património edificado

1 — Constitui património edificado da vila do Lavre:

- O núcleo antigo do aglomerado delimitado na planta de síntese como espaço urbano de interesse cultural;
- Os seguintes imóveis isolados, assinalados na planta de síntese:

Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção (imóvel de interesse público) — UOPG 1;

Igreja da Santa Casa da Misericórdia (outros valores edificados) — UOPG 1;

Torre do relógio (outros valores edificados) — UOPG 1;

Antigos paços do concelho e hospital (outros valores edificados) — UOPG 1;

Ermida de São Sebastião (outros valores edificados) — UOPG 3;

Ermida de Santo António (outros valores edificados) — a sul do perímetro urbano.

2 — Sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes do regime de protecção ao património edificado constantes na legislação em vigor, estabelece-se o seguinte:

- São proibidas acções de demolição, alteração e descaracterização dos imóveis definidos como «outros valores edificados» na alínea b) do número anterior sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- Tendo em vista a eventual proposta de classificação para estes imóveis, poderá o município aplicar como medida cautelar zonas de protecção idênticas às previstas na legislação em vigor para os edifícios classificados ou em vias de classificação.

Artigo 21.º

Faseamento do Plano de Urbanização

O faseamento de implementação do Plano de Urbanização de Lavre será definido pela Câmara Municipal, em função do programa de execução das infra-estruturas e da delimitação das UOPG.

A Câmara Municipal de Montemor-o-Novo poderá alterar o referido faseamento em qualquer momento, em função da dinâmica de crescimento do aglomerado.

Os projectos de loteamento poderão ser implementados independentemente do faseamento previsto pela Câmara Municipal se os respectivos empreendimentos suportarem os custos das infra-estruturas internas e de ligação às infra-estruturas municipais existentes, nos locais indicados pelo município, e compartilhará nos custos dos sistemas gerais, de acordo com taxas específicas aprovadas pela Assembleia Municipal.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2000

A Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira aprovou, em 25 de Março de 1998 e 23 de Setembro de 1999, o Plano de Pormenor da Zona de Expansão de Vialonga, no município de Vila Franca de Xira.

O município de Vila Franca de Xira dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/93, de 17 de Março.

O Plano de Pormenor da Zona de Expansão de Via longa introduz alterações àquele instrumento de planeamento territorial, na medida em que prevê a ocu-

pação de uma área afecta à Reserva Agrícola Nacional para instalação de uma área desportiva, composta por dois campos de futebol, instalações de apoio e respectivo parque de estacionamento, bem como um posto de abastecimento de combustível, proposta que mereceu o parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola do Ribatejo e Oeste e da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma legal.

Foi verificada a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, sendo, no entanto, de assinalar que:

A referência ao Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, constante do artigo 4.º do Regulamento do Plano, deverá ser reconduzida ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que procedeu à sua revogação, devendo a revisão ou alteração seguir o regime ali consagrado; A Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, a que se refere o artigo 15.º do Regulamento, foi alterada pela Lei n.º 165/99, de 14 de Setembro;

O Decreto-Lei n.º 109/91, a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento do Plano, é de 15 de Março;

A Quinta das Maduras, constante no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Plano, foi classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 67/97, de 31 de Dezembro;

A referência ao n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, constante no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento do Plano, atendendo à classificação do imóvel, deverá restringir-se à Lei n.º 13/85, de 6 de Julho;

A referência ao Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de Junho, constante do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento do Plano, deverá ser reconduzida aos Decretos-Leis n.ºs 117/97, de 14 de Maio, e 120/97, de 16 de Maio, que procederam à sua revogação;

A referência ao Decreto-Lei n.º 106-H/92, de 1 de Junho, constante do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento do Plano, deverá ser reconduzida ao Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, que procedeu à sua revogação.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona de Expansão de Vialonga, no município de Vila Franca de Xira, cujo Regulamento e plantas de implantação e de condicio-

nantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA DE EXPANSÃO DE VIALONGA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Área de intervenção

Considera-se abrangida pelo Plano de Pormenor da Zona de Expansão de Vialonga, futuramente designado por PPVL, toda a área definida no conjunto das cartas com o título «Planta de implantação», à escala de 1:1000, anexas a este Regulamento.

Artigo 2.º

Enquadramento jurídico

O presente PPVL tem a natureza de regulamento administrativo e enquadra-se no regime jurídico dos PMOT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho.

Artigo 3.º

Constituição

1 — A planta de implantação, a planta de condicionantes e o presente Regulamento constituem os elementos fundamentais do Plano.

2 — Faz igualmente parte deste Regulamento o conjunto de perfis volumétricos, anexos aos elementos fundamentais do Plano, onde se assinala o número máximo de pisos, acima do solo, para os vários edifícios propostos.

Artigo 4.º

Revisão

O PPVL poderá ser revisto ou alterado de acordo com o disposto no Decreto Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

Todas as acções de intervenção pública ou privada que impliquem alterações do uso do solo a realizar na área de intervenção do PPVL respeitarão obrigatoriamente as disposições deste Plano.

CAPÍTULO II

Conceitos urbanísticos

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

- Área de implantação da construção — é constituída pela área do terreno ocupada pela edificação medida em metros quadrados;
- Área total de construção (ATC) — é o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo garagens quando situadas totalmente em cave, sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas em cave, varandas, galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- Cércea — é a dimensão vertical da construção a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;
- Coefficiente de ocupação do solo (COS) — é o quociente entre a área total de construção e a área urbanizável;

- e) Densidade habitacional bruta (Dhb) — é o quociente entre o número de fogos e a área total do terreno onde estes se localizam, incluindo a rede viária e a área afectada à instalação de equipamentos sociais ou públicos e expressa-se em fogos/ha;
- f) Densidade populacional (Dpb) — é o quociente entre uma população e a área de solo que utiliza para o uso habitacional, incluindo a rede viária e a Área afectada à instalação de equipamentos sociais ou públicos e expressa-se em hab/ha;
- g) Zona de protecção a imóveis classificados — as zonas de protecção aos imóveis classificados são servidões administrativas nas quais não podem ser autorizadas pela Câmara Municipal ou por outras entidades, alienações ou quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação de zonas verdes, bem como qualquer movimento de terras ou dragagens, nem alteração ou diferente utilização contrária à traça originária sem prévia autorização do Ministério da Cultura.

CAPÍTULO III

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Património

1 — Na área do PPVL regista-se a existência da Quinta das Maduras, que se encontra em fase de classificação.

2 — A área de protecção encontra-se assinalada na planta de condicionantes e abrange uma zona envolvente do conjunto até 50 m contados a partir dos seus limites, ficando a Quinta e os imóveis localizados na respectiva zona de protecção abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente o n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, o Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho, e os Decretos-Leis n.ºs 106-F/92 e 106-H/92, de 1 de Junho, pelo que não poderão ser demolidos, alienados, expropriados, restaurados ou transformados sem autorização do IPPAR.

3 — Quando da ocorrência de achados arqueológicos, deverá proceder-se de acordo com a Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Artigo 8.º

Equipamento hospitalar

1 — A zona de protecção ao Hospital de Vialonga foi aprovada pela Portaria n.º 163/96, de 17 de Maio, sendo identificada na planta de condicionantes.

2 — Dentro da zona de protecção, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 11 de Outubro de 1945, só poderão ser licenciadas construções ou reconstruções de edifícios ou outras instalações que, pela sua volumetria, situação ou natureza, não sejam susceptíveis de prejudicar os edifícios do conjunto do Hospital, bem como a paisagem urbana envolvente.

Artigo 9.º

Gasoduto

É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 10 m para cada lado do eixo longitudinal do gasoduto. Servidão nos termos do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro.

Artigo 10.º

Servidões rodoviárias

1 — As servidões da rede rodoviária são as que constam na Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 64/83, de 3 de Fevereiro, no Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 341/86, de 7 de Outubro, no Decreto-Lei n.º 12/92, de 4 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, sendo identificadas na planta de condicionantes.

2 — É interdita a construção ao longo de uma faixa com a largura de 20 m medida para cada lado do eixo da variante a Vialonga.

Artigo 11.º

Servidão eléctrica

Qualquer construção situada nas proximidades das linhas eléctricas de alta e muito alta tensão, identificadas na planta de condicionantes e na planta de implantação e particularmente no que se refere à distância de condutores aos edifícios deverá respeitar o Regulamento de Segurança das Linhas Eléctricas de Alta Tensão, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

Artigo 12.º

Servidão a linhas de água

1 — A margem das águas não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem uma servidão com uma largura de 10 m a partir da sua margem.

2 — Sempre que se verifique proximidade de construções a linhas de água existentes, deverá ser elaborado um estudo hidrológico e hidráulico no âmbito dos projectos de licenciamento de operações de loteamento e de obras de infra-estruturas executadas de acordo com o regime jurídico dos loteamentos urbanos.

3 — Qualquer alteração e ou ocupação de linhas de água deverá ser sempre sujeita ao licenciamento da direcção regional do ambiente (DRA), de acordo com a legislação vigente.

Artigo 13.º

Condicionamentos a respeitar relativamente a edifícios escolares

Nas áreas imediatamente envolventes aos recintos escolares existentes ou previstos é proibido erigir qualquer construção cujo afastamento aos limites do terreno escolar seja inferior a uma vez e meia da altura da construção e menor que 12 m.

Artigo 14.º

Servidão militar

Na planta de condicionantes encontram-se assinaladas as áreas abrangidas pela servidão do DGMFA, aplicando-se o estabelecido no Decreto n.º 41 794, de 8 de Agosto de 1958, de que se destacam as seguintes restrições:

- 1) As cotas máximas permitidas para as construções são as estabelecidas no artigo 6.º do Decreto n.º 41 794, de 8 de Agosto de 1958;
- 2) No caso de existirem depósitos elevados, torres, chaminés ou outras construções que se salientam em altura (mesmo a cotas inferiores às estabelecidas no artigo 6.º do referido decreto), estas deverão ser devidamente sinalizadas de acordo com as normas da ICAO;
- 3) As indústrias a instalar não poderão criar interferências nas comunicações rádio entre o aeródromo e os aviões, tornar difícil do ar a distinção entre as luzes do aeródromo e outras, provocar encadeamento dos pilotos, nem produzir poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade.

CAPÍTULO IV

Uso e ocupação do solo

SECÇÃO I

Condições gerais de edificabilidade

Artigo 15.º

Uso e ocupação

O uso e ocupação encontram-se definidos nas plantas de implantação e respeitam o consagrado nos artigos 22.º e 25.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira.

Artigo 16.º

Unidades operativas de planeamento e gestão (UNOP) e áreas urbanas de génese ilegal (AUGI)

1 — O PPVL, através da planta de implantação, subdivide a área de intervenção em unidades operativas de planeamento e gestão (UNOP), definindo para cada uma delas a área total de construção, uso do solo e ainda os respectivos índices urbanísticos na observância do disposto no PDM.

2 — Para facilidade da gestão municipal considerou-se a área do PPVL dividida em 5 UNOP que se encontram assinaladas na planta de implantação e no artigo 16.º deste Regulamento, onde se especificam as respectivas condições de edificabilidade.

3 — O PPVL, através da planta de implantação, consagra uma área urbana de génese ilegal (AUGI), nos termos da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, integrada na UNOP 5, e que se regerá pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 17.º

Condições de edificabilidade

As condições de edificabilidade são as constantes quer das plantas de implantação quer do quadro que se segue:

Quadro uso do solo

Especificação — UNOP	Número de fogos				Unidades industriais			Unidades comerciais/ serviços previstas	Área total de UNOP (ha)	Densidade habitacional bruta (Dhb)	Área de constru- ção bruta (metros quadrados)	Índice de constru- ção bruto (Iqb)	Número máximo de pisos/ cércea	Área (ha) de zonas verdes		Observações
	Exist.	A dem.	Prev.	Total	Exist.	A dem.	Prev.							Total	Principal	
1	9	—	3	12	2	2	31	—	17,17	0,7	16 668	0,1	2p/7m	5,70	3,90	Parque desportivo e indústria/armazéns. Escola Primária EBI. Supermercado Inter Marché. Postos de abastecimento de combus- tíveis e equipamento colectivo. Reservatório de água. Equipamento escolar. Parque de sucatas (*).
2	565	155	1 160	1 570	—	—	—	166	27,63	57,0	195 887	0,71	4p e 5p	1,74	5,10	
3	243	30	1 071	1 284	—	—	—	80	26,46	48,5	163 450	0,60	4p e 5p	6,80	2,90	
4	183	34	176	325	2	—	17	4	12,90	25,2	45 112	0,35	4p/7m	—	3,60	
5	41	5	171	207	(*) 1	(*) 1	—	7	7,60	27,2	27 312	0,36	3p	—	19,60	
Total	1 041	224	2 581	3 398	5	3	48	257	91,76	37,0	448 429	0,49	—	14,24	35,10	—

(*) Não foi considerado em termos de áreas de vias/estacionamentos propostos o alargamento e novo alinhamento da EM 501.

Densidade habitacional bruta no total da área em estudo — 37 fogos/ha.

Vias existentes e previstas — área=181,3020 m².

Estacionamento:

Coberto — área=27,3310 m².

Descoberto — área=112,47 m².

Área total de vias e estacionamentos — área=321,1030 m² (35%).

Artigo 18.º

Volumetria e alinhamentos

1 — As novas construções deverão integrar-se na escala ambiental e volumétrica da área em que se inserem e de acordo com os parâmetros urbanísticos definidos no artigo 16.º

2 — Deverão ser mantidos os alinhamentos que definem as ruas e as praças, expressos na planta de implantação.

Artigo 19.º

Usos

1 — Admitem-se alterações aos usos originais dos edifícios desde que não sejam incompatíveis com a conservação do carácter, estrutura urbana e ambiental da zona, devendo em qualquer circunstância garantir-se acessos independentes para usos residenciais e outros.

2 — São interditos novos usos que originem poluição atmosférica ou sonora, ou que acarretem perturbações na circulação automóvel.

3 — As obras de natureza comercial deverão merecer cuidados especiais, de forma a manter o carácter dos edifícios em que venham a integrar-se, nomeadamente no que se refere à abertura de novos vãos, colocação de toldos e publicidade.

Artigo 20.º

Divisão entre lotes

A divisão entre parcelas ou lotes deve ter em conta o consignado no regime jurídico dos loteamentos urbanos, devendo constar projecto para espaços exteriores de acordo com o Regulamento Municipal para Apresentação de Projectos para os Espaços Exteriores em Operações de Loteamento e Obras de Urbanização, aprovado pela Câmara Municipal em 16 de Abril de 1997 e pela Assembleia Municipal em 23 de Maio de 1997.

Artigo 21.º

Tipos de moradias

1 — Na planta de implantação estão assinalados três tipos de moradias: isoladas, geminadas e em banda.

2 — Nos casos das moradias isoladas e ou geminadas, a sua implantação no respectivo lote é meramente indicativa, podendo-se optar nas operações de loteamento por qualquer um destes tipos de moradias, sem prejuízo do número de fogos e da área de construção previstos.

Artigo 22.º

Número de pisos dos edifícios

O número máximo de pisos acima da cota de soleira dos edifícios previstos para cada UNOP encontra-se assinalado nos quadros que integram a planta de implantação, bem como nos respectivos perfis volumétricos anexos.

SECÇÃO II

Novas indústrias e actividades

Artigo 23.º

Tipo de indústrias e actividades

1 — Nos espaços destinados a novas indústrias e actividades, assinalados na planta de implantação, são admitidos estabelecimentos industriais, armazéns, escritórios e edifícios de apoio e outros usos com exclusão da habitação.

2 — São interditas construções destinadas a actividades insalubres, incómodas ou perigosas que provoquem qualquer tipo de poluição.

3 — É permitida a implantação de novos estabelecimentos industriais ou a reestruturação dos existentes, com predomínio das classes classificadas no Regulamento de Exercício da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, de A, B e C.

Artigo 24.º

Licenciamento

1 — O licenciamento da actividade industrial deverá subordinar-se à legislação específica sobre esta matéria, designadamente o Decreto-Lei n.º 109/91, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e ainda o disposto neste Regulamento.

2 — A Câmara Municipal não licenciará obras de construção sem que o requerente apresente documento comprovativo da concessão de autorização ou declaração, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, passada pela entidade coordenadora, fixada pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, para instalações ou alterações do estabelecimento industrial.

3 — Dos projectos de loteamento, tendo em conta o previsto na alínea c) do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 63/91, de 29 de Novembro, devendo constar projecto para espaços exteriores de acordo com o Regulamento Municipal para Apresentação de Projectos para os Espaços Exteriores em Operações de Loteamento e Obras de Urbanização, aprovado pela Câmara Municipal em 16 de Abril de 1997 e pela Assembleia Municipal em 23 de Maio de 1997.

Artigo 25.º

Constituição dos lotes

Poderão ser aglutinados dois ou mais lotes, de modo a permitir a ampliação das unidades industriais ou garantir áreas adequadas ao tipo de exploração pretendida, desde que tal ampliação ou redimensionamento seja devidamente justificado quanto à sua necessidade e viabilidade, e, neste caso, este novo lote terá de respeitar as disposições constantes deste Regulamento.

Artigo 26.º

Estudo de impacte ambiental (EIA)

1 — Os processos de licenciamento dos estabelecimentos industriais constantes do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, integram obrigatoriamente um estudo de impacte ambiental (EIA).

2 — A entidade coordenadora só dá início ao processo de licenciamento após parecer sobre o EIA, a emitir pelas entidades consideradas competentes pelo Decreto-Lei n.º 186/90, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro.

3 — Findos os prazos referidos no Decreto-Lei n.º 186/90, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro, e se nada for comunicado à entidade coordenadora, o parecer considera-se favorável.

Artigo 27.º

Condomínio

Admite-se que dentro de cada parcela de terreno possa constituir-se um condomínio industrial, sendo a construção subdivisível em várias fracções.

Artigo 28.º

Índices urbanísticos

Os índices urbanísticos são:

- A área dos lotes industriais não poderá ser inferior a 300 m²;
- Índice de construção máximo — 0,5;
- Altura máxima das construções — 10 m.

Artigo 29.º

Infra-estruturas de saneamento básico

1 — Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de electricidade, de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como as redes de abastecimento de água, salvaguardando os eventuais condicionamentos a serem impostos pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento.

2 — No acto de licenciamento serão sempre fixadas as condições a que o afluente deverá obedecer, nomeadamente quanto a caudais e cargas admissíveis, bem como as situações em que poderão ser reajustadas.

3 — O tratamento dos efluentes industriais de cada uma das unidades instaladas deverá ser feito em instalação própria, antes de serem lançados na rede geral.

4 — É proibido o lançamento de águas residuais no solo.

5 — Os esgotos pluviais e os de natureza doméstica ou de natureza industrial que não sejam colectados para as redes de saneamento carecem de licenciamento prévio da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo (DRARNLVT).

6 — Serão condicionados a licenciamento prévio da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo (DRARNLVT).

Artigo 30.º

Resíduos

1 — As unidades industriais instaladas ficarão responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — No caso de a unidade possuir estação de tratamento deverá ser justificado tecnicamente o tratamento dos efluentes que proveñham do ciclo de produção.

3 — As unidades industriais instaladas poderão estabelecer com a Câmara Municipal, sempre que esta o entenda conveniente, um acordo para a recolha, transporte, armazenagem, eliminação e utilização dos resíduos produzidos.

4 — O destino a dar pelas unidades industriais aos resíduos constará das condições de licenciamento.

5 — É proibido o lançamento de resíduos industriais no solo.

6 — É proibido o lançamento de óleos usados no solo, nas águas e nos esgotos.

7 — É proibida a eliminação de óleos usados por processos de queima que provoquem poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos na legislação em vigor.

8 — Na recolha e transporte de óleos usados, as operações de carregamento, descarga e manuseamento devem ser acompanhadas dos cuidados necessários à prevenção de qualquer risco de inflamação.

Artigo 31.º

Infra-estruturas eléctricas

As unidades industriais que necessitem de alimentação eléctrica com potência igual ou superior a 100 kVA deverão prever um espaço próprio (cerca de 15 m²), dentro do lote, para a construção de um PT privativo, que cumpra o regulamento de segurança de postos de transformação.

SECÇÃO III

Rede viária e estacionamento

Artigo 32.º

Área por lugar de estacionamento

Para efeitos de cálculo de área de estacionamento para veículos em zonas habitacionais, comércio e serviço e indústria, dever-se-ão respeitar os parâmetros constantes no artigo 33.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Vila Franca de Xira.

Artigo 33.º

Perfis transversais dos arruamentos

Os perfis transversais dos arruamentos deverão observar os seguintes parâmetros mínimos de dimensionamento:

a) Zonas habitacionais, comércio e serviços:

Rede viária principal:

Faixa de rodagem — 6,5 m;
Passeios — 2 m;

Impasses e vias de sentido único:

Faixa de rodagem — 5,5 m;
Passeios — 2 m;

b) Novas áreas industriais e actividades:

Faixa de rodagem — 7 m;
Passeios — 2 m.

Artigo 34.º

Casos especiais

Nas operações de construção, reconstrução ou de remodelação de edifícios situados nas zonas urbanas consolidadas é admitido o licenciamento de projectos de obras e de utilização de edificações, sem que os mesmos prevejam a reserva de espaço de estacionamento referidas no artigo anterior e sempre que se verifiquem os seguintes casos:

- Quando a criação de acesso de viaturas ao interior dos edifícios prejudique ou seja incompatível com as suas características;
- Quando o lote onde se pretende edificar uma nova construção tenha uma largura inferior a 7 m;
- Quando for inconveniente por razões de natureza técnica, designadamente no que se refere à segurança de edificações envolventes.

SECÇÃO IV

Espaços verdes e publicidade

Artigo 35.º

Espaços verdes

As operações de loteamento e obras de urbanização estão regulamentadas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, alterado pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 302/94, de 19 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto. De acordo com o artigo 9.º, alínea c), do Decreto Regulamentar n.º 63/91, de 29 de Novembro, a Câmara Municipal aprovou em 16 de Abril de 1997 e a Assembleia Municipal em 23 de Maio de 1997 o Regulamento para Apresentação de Projectos para os Espaços Exteriores em Operações de Loteamento e Obras de Urbanização, com base no qual devem ser elaborados os projectos de arranjos exteriores e ainda respeitando as seguintes disposições:

- a) Os espaços verdes urbanos, constituídos por jardins, espaços ajardinados ou arborizados de protecção ambiental e de integração paisagística, não são susceptíveis de outros usos;
- b) Nos espaços verdes urbanos é permitida a edificação de construções destinadas à sua manutenção, bem como equipamentos complementares que favoreçam a fruição desses espaços por parte da população, não podendo a superfície construída coberta ser superior a 10 % da sua área total;
- c) Admite-se a construção de estacionamentos para veículos ligeiros na periferia dos espaços verdes urbanos, sendo vedada a construção no seu interior, salvo em condições devidamente justificadas;
- d) Os espaços verdes urbanos deverão ser objecto de planos específicos onde se inclua a definição do respectivo mobiliário urbano.

Artigo 36.º

Publicidade

1 — A colocação de publicidade visível de lugares públicos depende de licença da Câmara Municipal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, devendo o pedido de licenciamento ser acompanhado de fotografias ou desenho do suporte publicitário a aplicar onde sejam indicadas as dimensões, cores, *lettring*, material e local de colocação, devendo ser tomada em conta a composição da fachada e no caso da aplicação ser saliente deve-se ter em atenção a altura de modo a não interferir com a normal circulação quer dos peões no passeio, quer dos veículos no caso em que não existe passeio.

2 — As licenças são sempre concedidas pelo prazo de um ano, renovável mediante novo pedido expresso para o efeito.

3 — É proibida a afixação de cartazes fora dos locais destinados para o efeito pela Câmara Municipal.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, a publicidade não pode ser licenciada ou aprovada nos seguintes casos:

- a) Quando prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- b) Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária;

- c) Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização do tráfego;
- d) Quando causar prejuízos a terceiros.

Artigo 37.º

Ocupação de espaço público

1 — É desejável a normalização do tipo de toldos para a protecção solar das frentes das lojas. Assim, deverá ser privilegiado o uso de materiais flexíveis e retrácteis em detrimento de palas ou estruturas fixas.

a) Os toldos deverão ser de uma só água, ter uma estrutura metálica de braços extensíveis, recoberta por tela tipo PVC, ou tecido impermeável com sanefa, podendo esta ter ou não publicidade.

b) O balanço máximo admissível é de 1,2 m, não devendo em caso algum ultrapassar a distância de 0,4 m relativamente ao extremo do passeio e só nos casos em que este tenha largura superior a 1 m.

c) Em ruas estreitas, onde o ensombramento das fachadas é produzido pela sombra projectada dos edifícios fronteiros, é desaconselhável a aplicação de toldos.

2 — A instalação de esplanadas fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Não podem prejudicar a circulação automóvel ou pedonal;
- b) Não é permitida a colocação de guarda-ventos fixos ou qualquer outro mobiliário que não possa ser retirado durante a noite.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 38.º

Autoria dos projectos

Em virtude de o plano ter como objectivo a requalificação urbana da área em referência, todos os projectos de arquitectura e de arranjo dos espaços exteriores deverão, como regra geral, ser da responsabilidade de arquitectos e de arquitectos paisagistas respectivamente.

Artigo 39.º

Alteração da legislação

1 — Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas consideram-se automaticamente transferidas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituírem ou complementarem os alterados ou revogados.

2 — Os condicionamentos impostos pelas remissões referidas no número anterior deixarão de ter efeito se as disposições legais para que remetem forem revogadas sem que seja promulgada legislação substitutiva.

Artigo 40.º

Omissões

Em todos os casos omissos ficará a zona do PPVL sujeita ao disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor.

ANEXO III

CONTEÚDO TÉCNICO DOS PLANOS DE PORMENOR

DESIGNAÇÃO: Plano de Pormenor da Zona de Expansão de Vialonga

LOCALIZAÇÃO	
MUNICÍPIO	C. M. VILA FRANCA DE XIRA
LOCAL	VIALONGA
ENQUADRAMENTO NOUTROS PLANOS	
Em P.U.	-
Em P.D.M.	P.D.M. VILA FRANCA DE XIRA

INDICADORES GERAIS	
DENSIDADE POPULACIONAL (Hab/ha)	111
DENSIDADE HABITACIONAL (Fog/ha)	37
ÍNDICE DE IMPLANTAÇÃO	0,14
ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO	0,49
ÍNDICE DE IMPERMEABILIZAÇÃO	0,51
ÍNDICE VOLUMÉTRICO	-

VALORES MÁXIMOS	
N.º MÁXIMO DE PISOS	5 pisos
SÉRCEA MÁXIMA	-

VALORES DAS ÁREAS DE CONSTRUÇÃO	
HABITAÇÃO (m2)	398 596
COMÉRCIO E SERVIÇOS (m2)	26 592
SERVIÇOS (m2)	-
INDÚSTRIA (m2)	23 241
TURISMO (m2)	-
MISTOS (m2)	-
OUTROS (m2)	-

VALORES DAS ÁREAS DOS TERRENOS PARA EQUIPAMENTOS	
EDUCAÇÃO (m2)	26 000
DESPORTO (m2)	58 220
SAÚDE (m2)	-
CULTURA (m2)	1 870
CEMITÉRIOS (m2)	-
ADMINISTRATIVOS (m2)	-
SEGURANÇA PÚBLICA (m2)	-
SEGURANÇA SOCIAL (m2)	-
OUTROS (m2)	17 971

DESTINO DOMINANTE	
HABITAÇÃO	

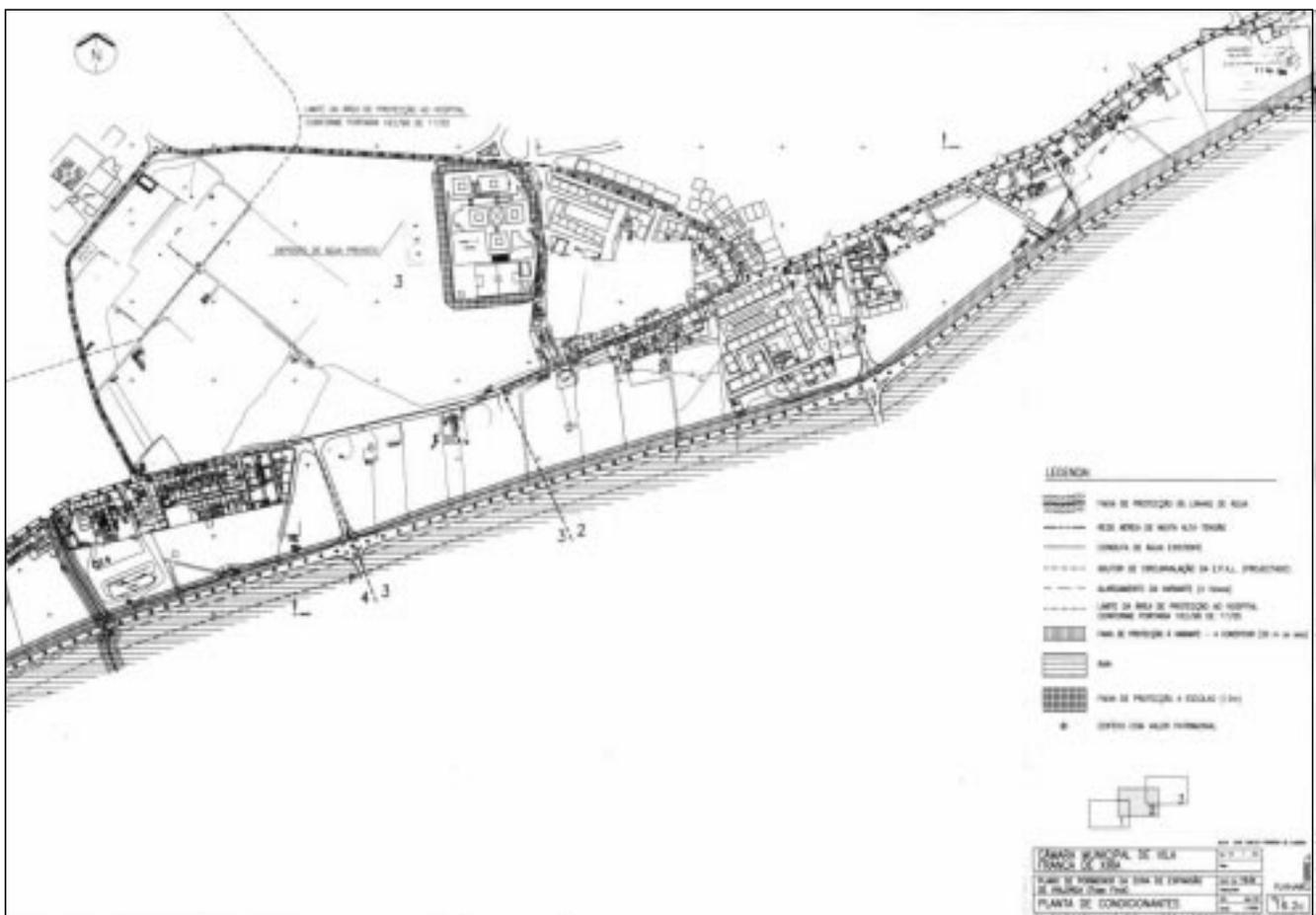
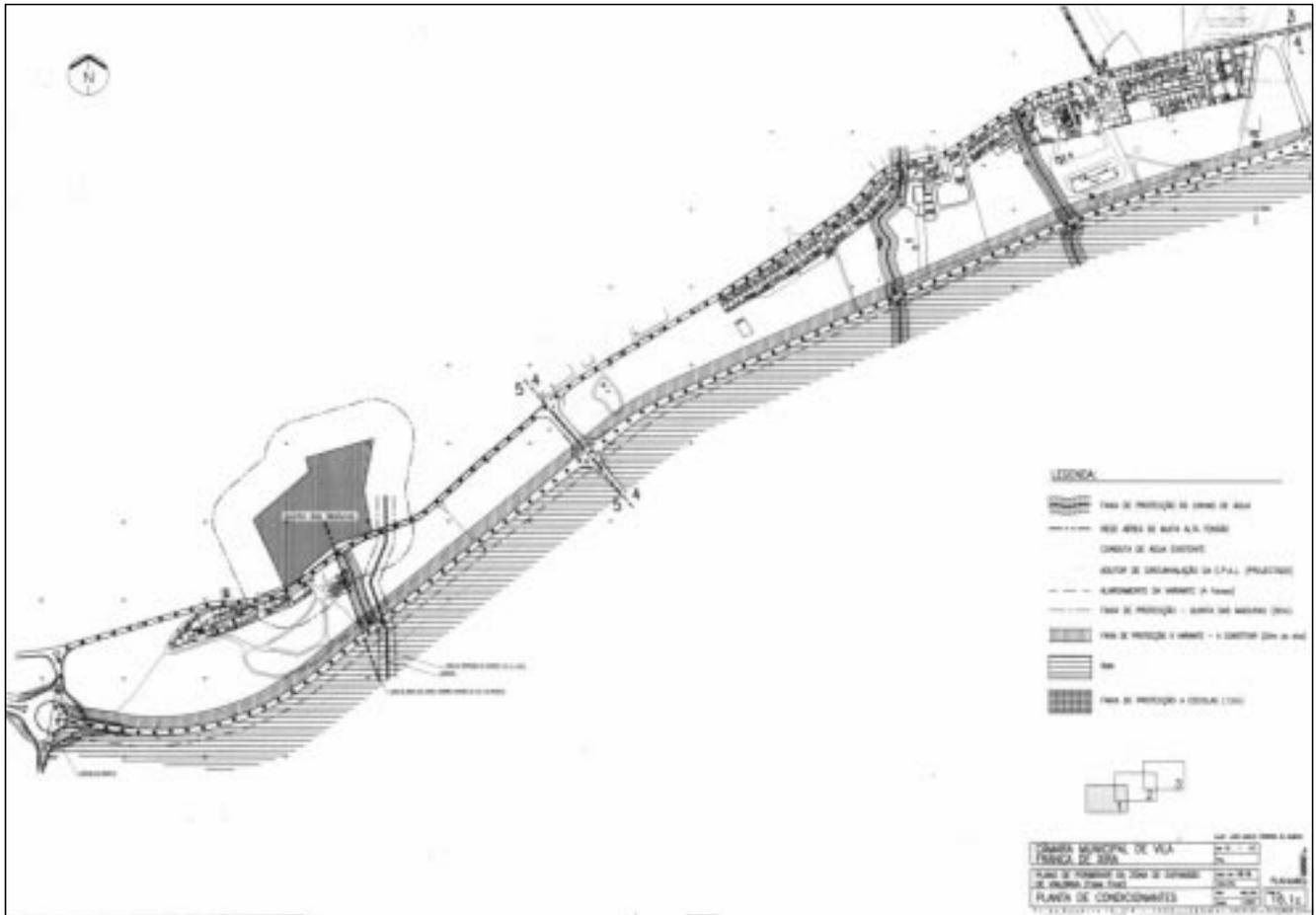
VALORES GLOBAIS	
ÁREA URBANA (ha)	-
ÁREA URBANIZÁVEL (ha)	-
ÁREA DE INTERVENÇÃO (ha)	91,76
POPULAÇÃO EXISTENTE	2 451
VARIAÇÃO PREVISTA	76%
POPULAÇÃO PREVISTA	7 743
N.º TOTAL DE FOGOS	3 398
ÁREA DE IMPLANTAÇÃO (m2)	125 485
ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m2)	448 429
ÁREA IMPERMEABILIZADA (m2)	469 077
VOLUME DE CONSTRUÇÃO (m3)	-
ÁREAS DE ESPAÇOS VERDES PÚBLICOS (m2)	493 400
ÁR DE OUTROS ESP UTIL COLECTIVA (m2)	-
ÁREAS DE RESERVA E PROTECÇÃO (m2)	-
ÁREAS DE INFRAESTRUTURAS (m2)	293 772
ÁREAS DOS TERRENOS P/ EQUIPAMENTOS (m2)	104 061

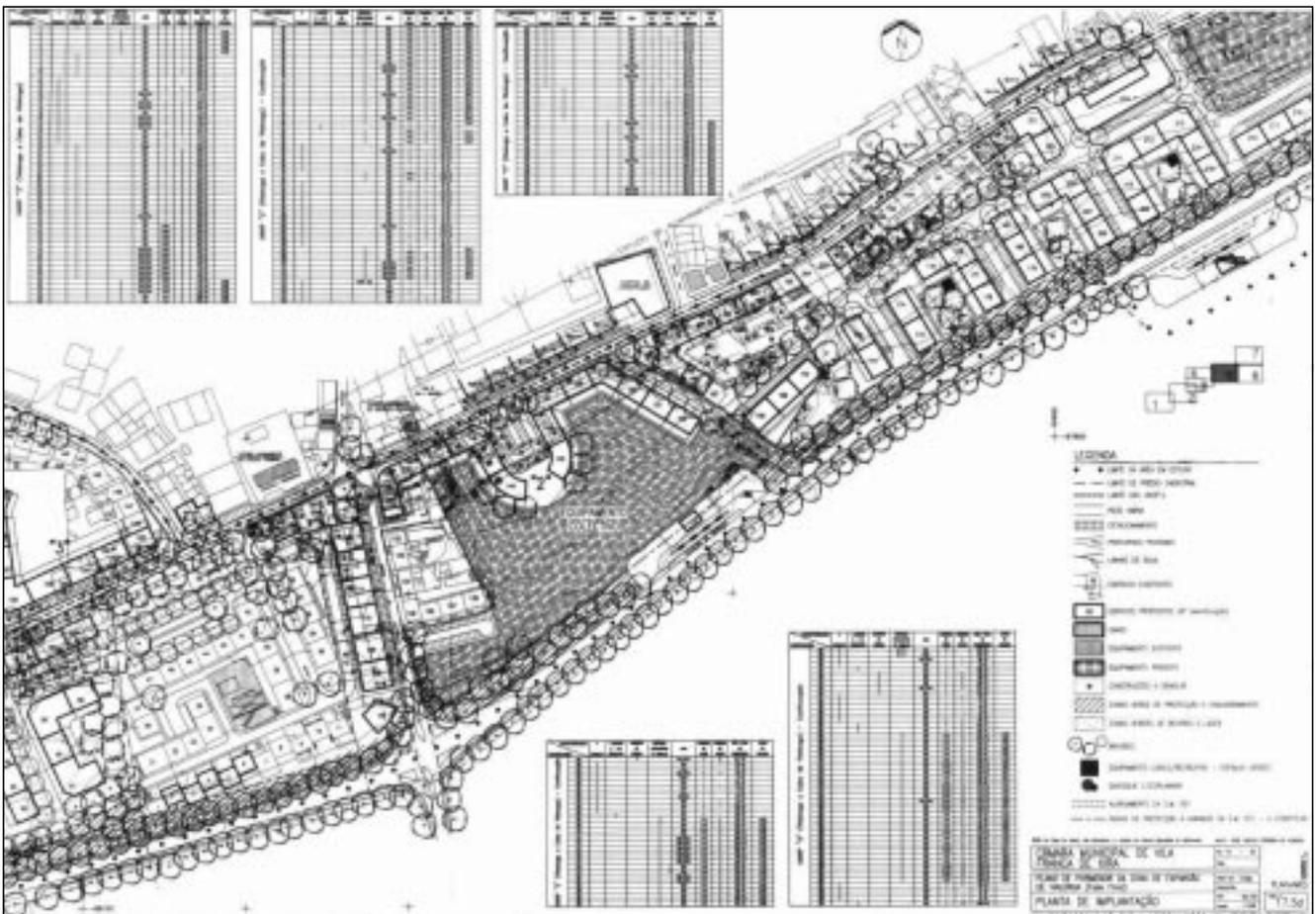
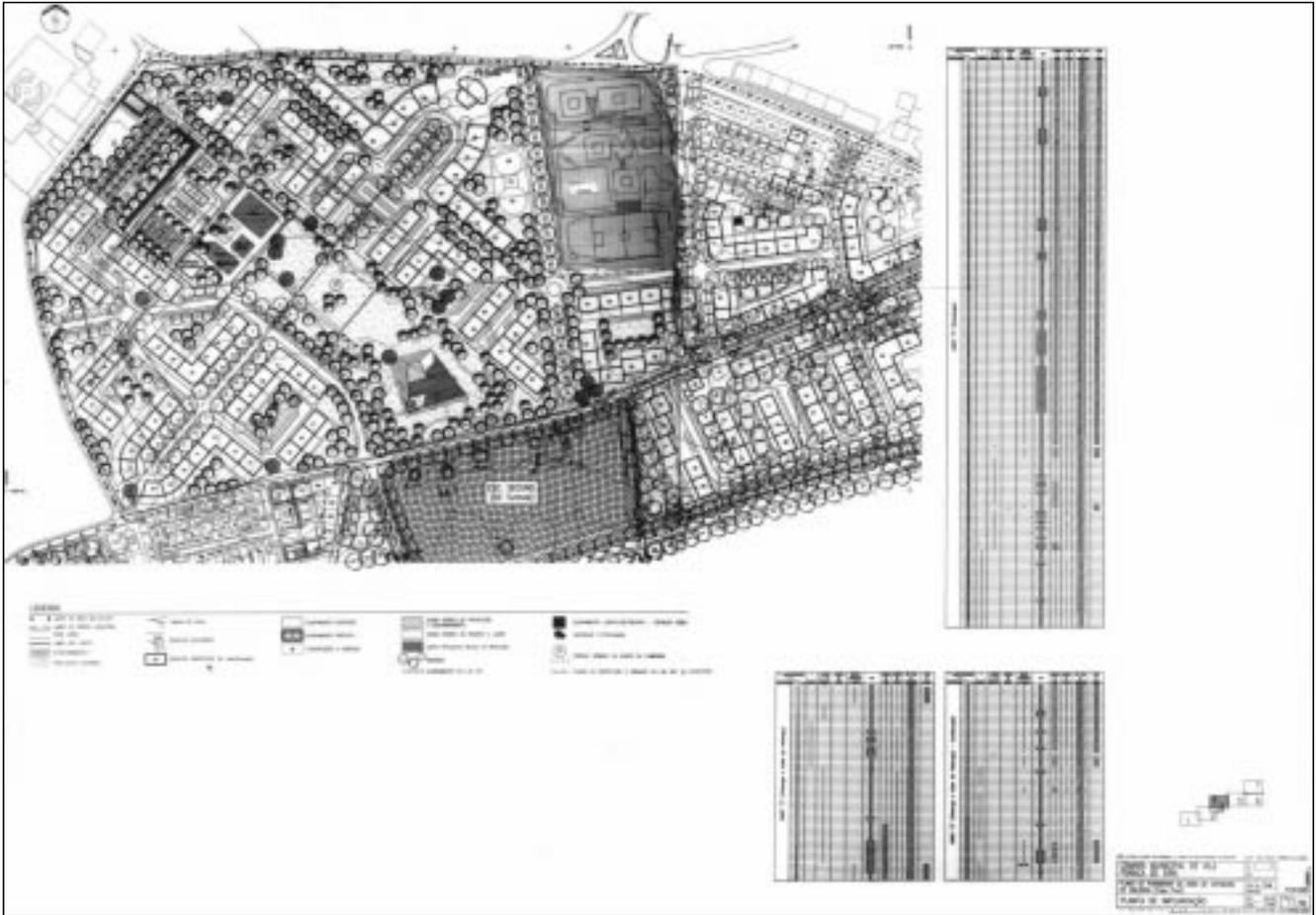
NÚMERO DE LOTES OU PARCELAS	
EXISTENTES	198
PREVISTOS	499

NÚMERO DE FOGOS		
	EXISTENTES	PREVISTOS
HAB COLECTIVA	667	2 414
HAB UNIFAMILIAR	150	167
TOTAL	817	2 581

TURISMO	
N.º DE CAMAS	-

ESTACIONAMENTO	
N.º LUG P/ ESTACIONAMENTO PÚBLICO	5 623
N.º LUG P/ ESTACIONAMENTO PRIVADO	1 093
N.º TOTAL DE LUGARES	6 716
ÁREA DE ESTACIONAMENTO COBERTO (m2)	27 331
ÁREA DE ESTACIONAMENTO DESCOBERTO (m2)	112 470
ÁREA TOTAL (m2)	139 801





Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2000

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente — Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril;

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Valongo.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

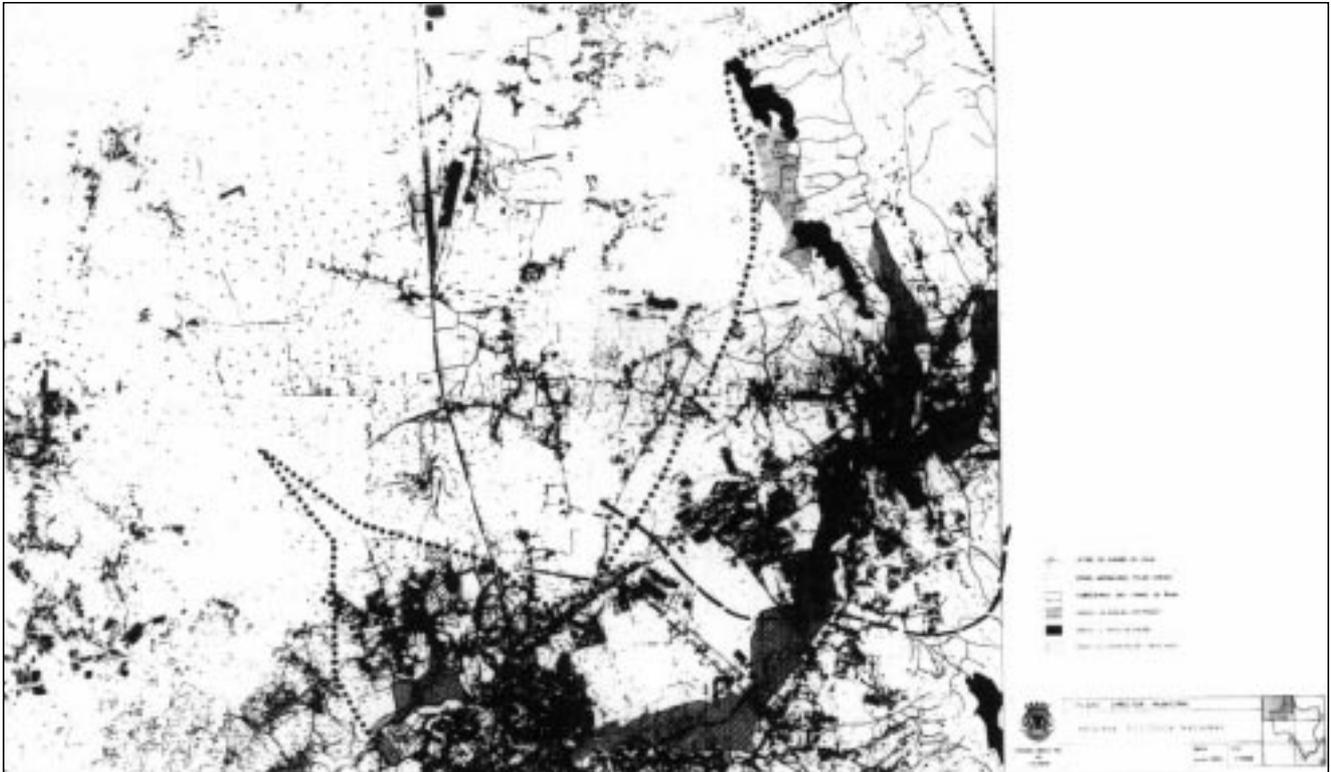
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril;

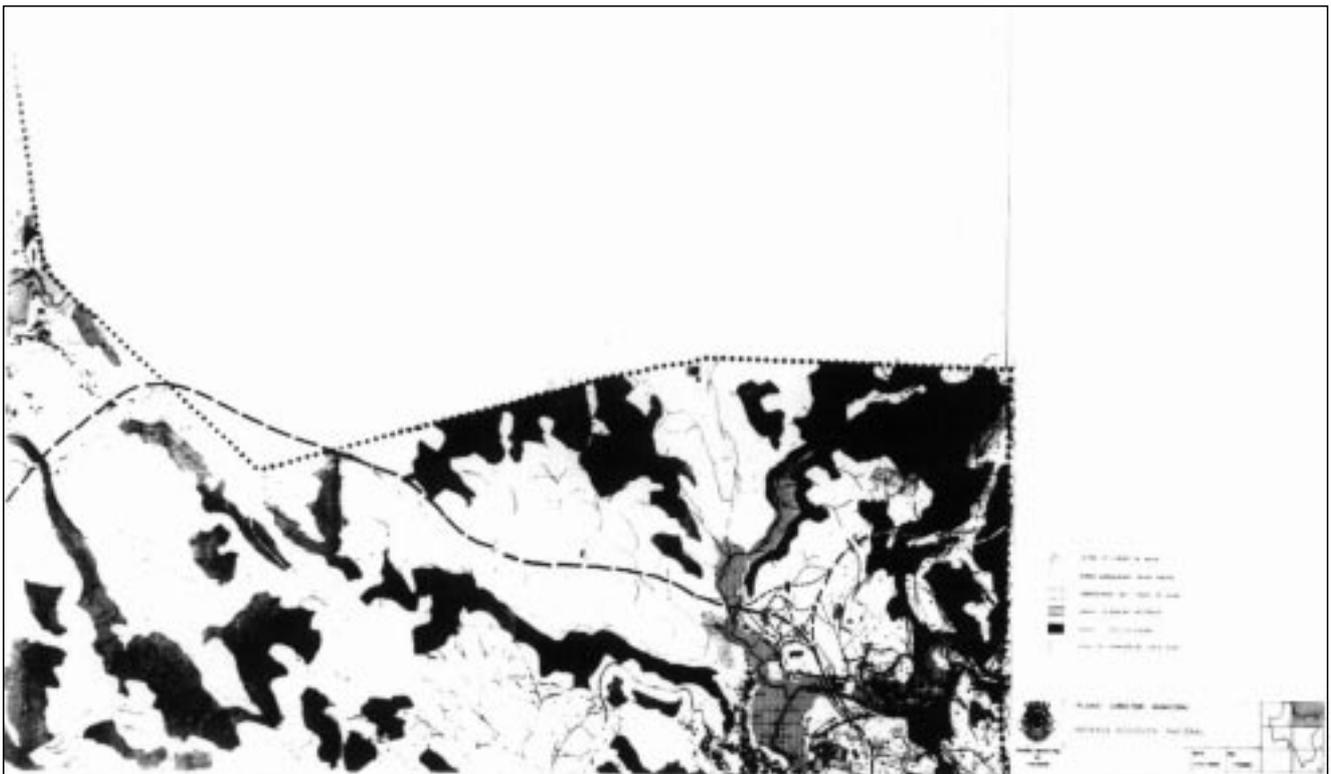
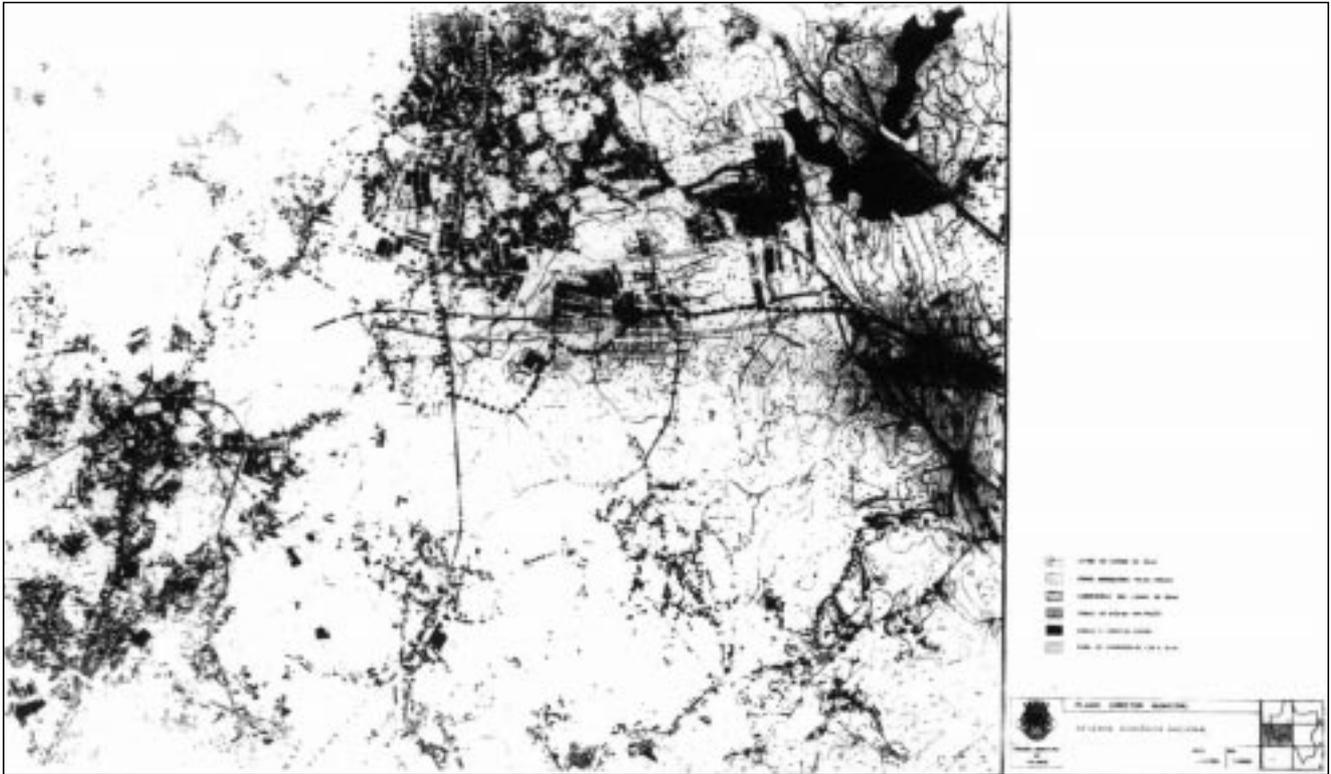
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

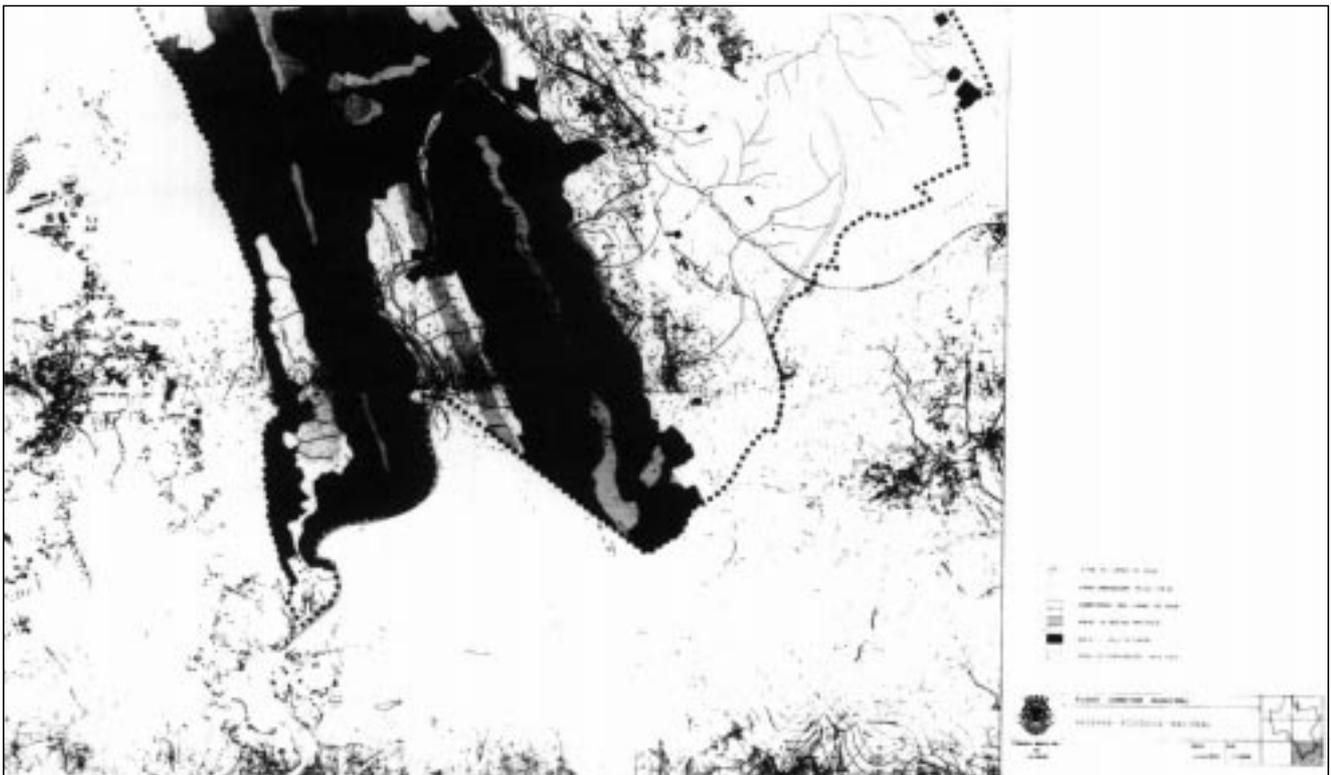
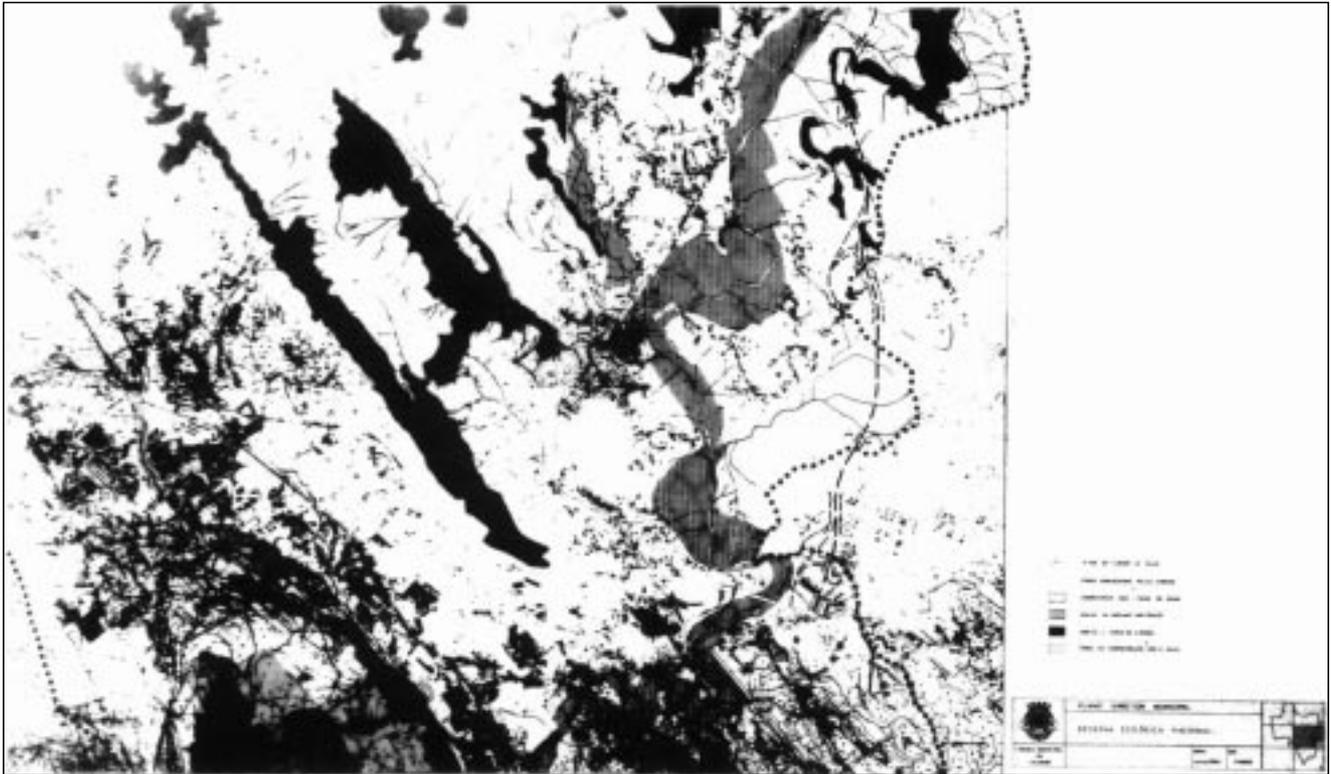
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Valongo, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000 — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.







Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2000

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente — Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município da Lourinhã.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal da Lourinhã.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril;

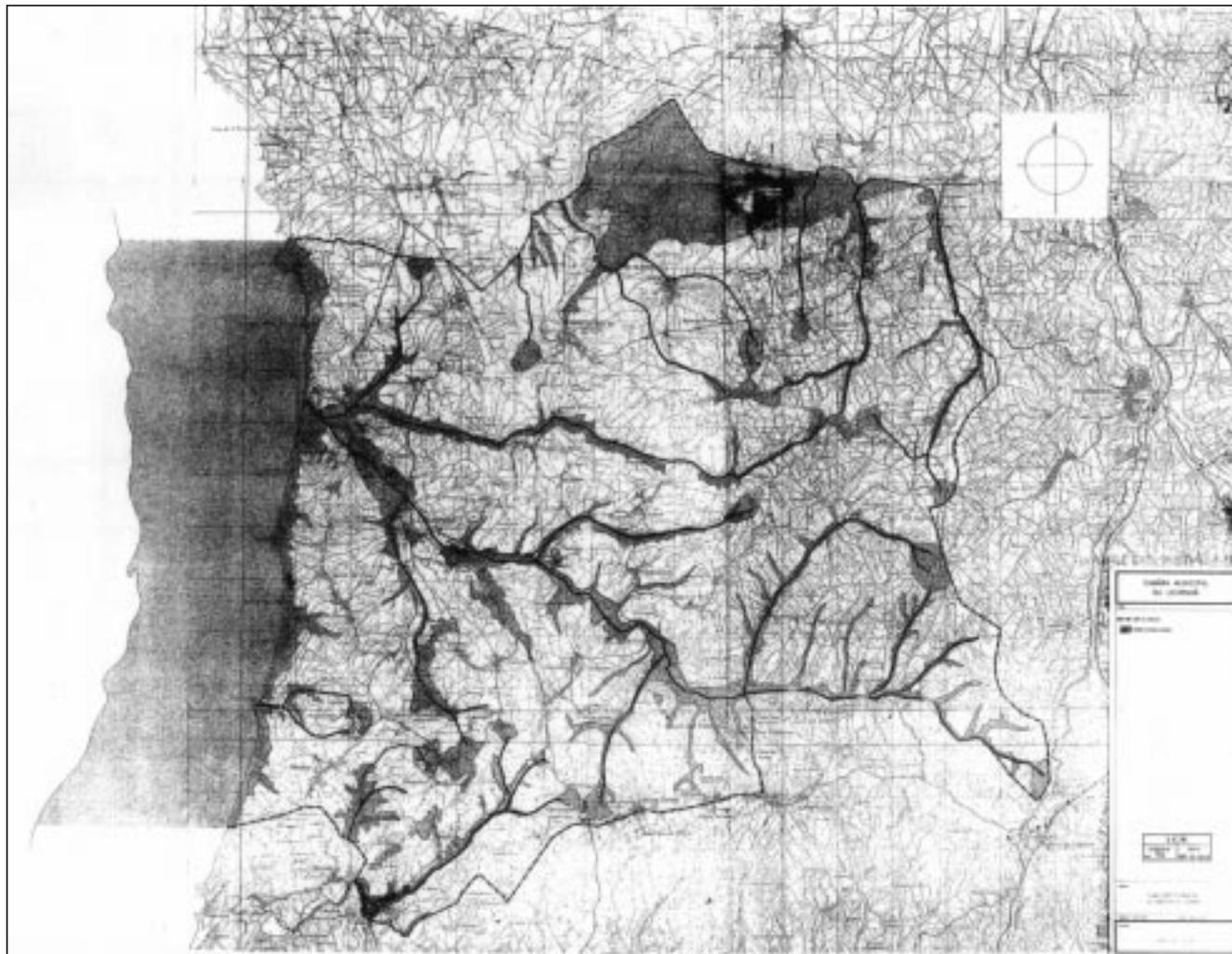
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho da Lourinhã, com as áreas a inte-

grar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2000

A Assembleia Municipal de Mourão aprovou, em 6 de Agosto de 1999, uma alteração de âmbito limitado ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/95, de 6 de Dezembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/98, de 19 de Outubro.

A alteração envolve:

A afectação de uma área classificada como espaço agro-silvo-pastoril a espaço industrial previsto, destinado à relocalização da unidade industrial Portucel Recicla, S. A., cuja localização actual ficará inviabilizada pela barragem do Alqueva; Alargamento do perímetro urbano da Granja, para englobar uma área titulada por alvarás de loteamento emitidos anteriormente à entrada em vigor do Plano Director Municipal;

A alteração do artigo 34.º do Regulamento do referido Plano, relativo aos espaços industriais existentes e previstos.

A área destinada à relocalização da unidade industrial está na sua quase totalidade afectada ao regime da Reserva Ecológica Nacional, tendo, no entanto, sido reconhecido o interesse público da construção, mediante despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

Implicando variações nas propostas de ocupação do solo do Plano Director Municipal, esta alteração enquadra-se na previsão do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º daquele diploma, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao artigo 34.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Mourão, bem como à planta de ordenamento (fls. 474 e 492), à planta de ordenamento da Granja e à planta de condicionantes (fls. 474 e 492), que, actualizados, se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE MOURÃO

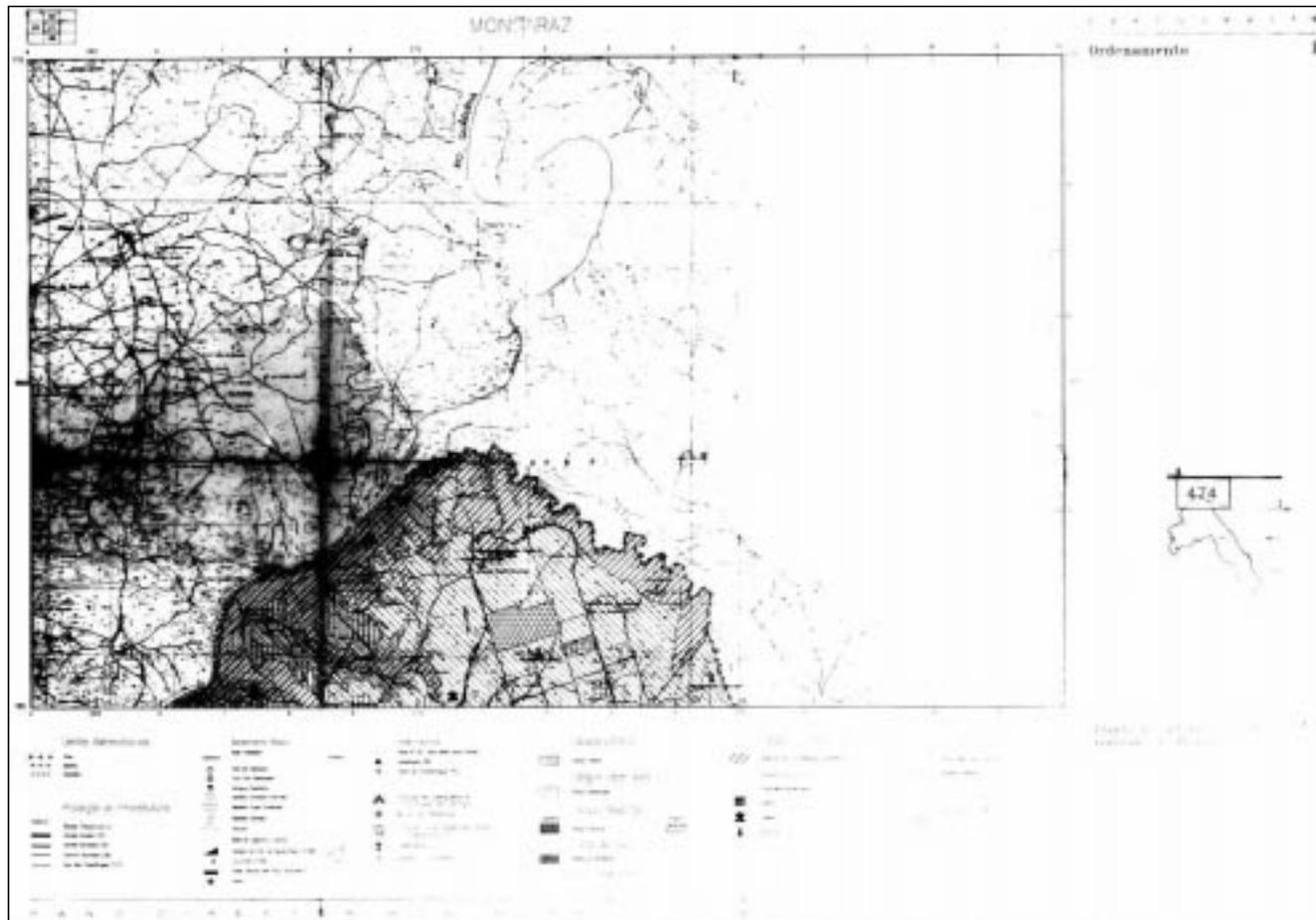
Artigo 34.º

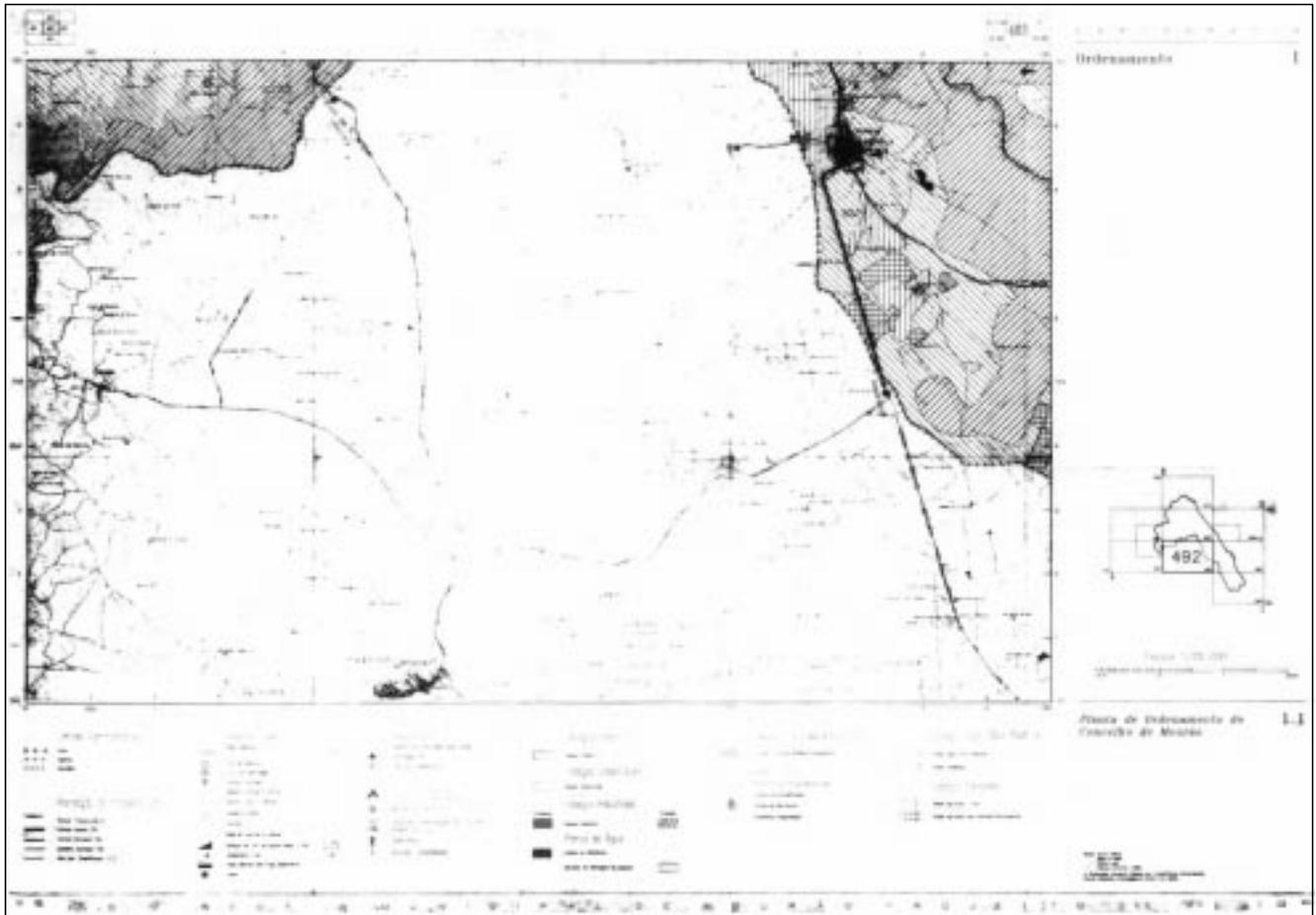
[...]

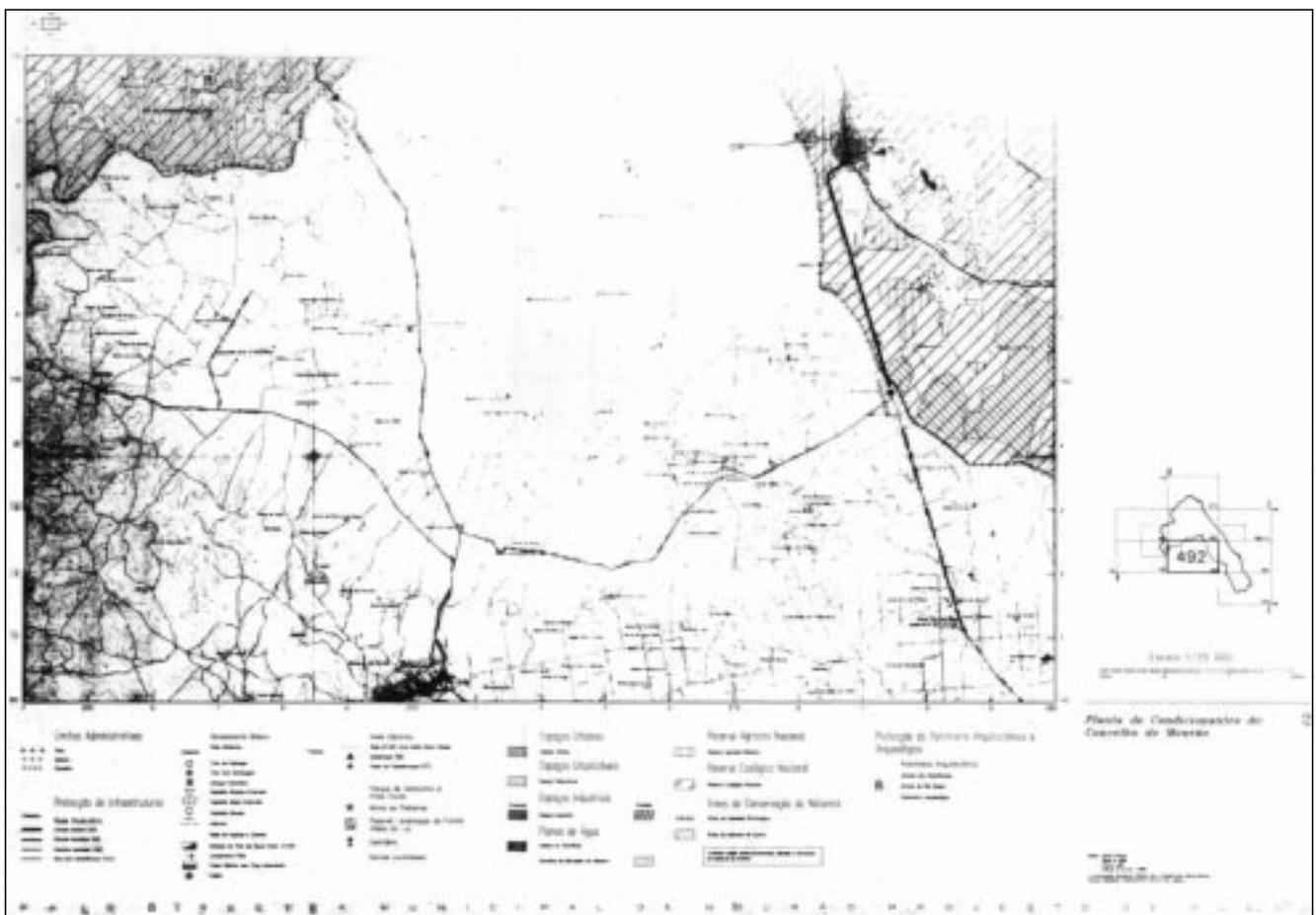
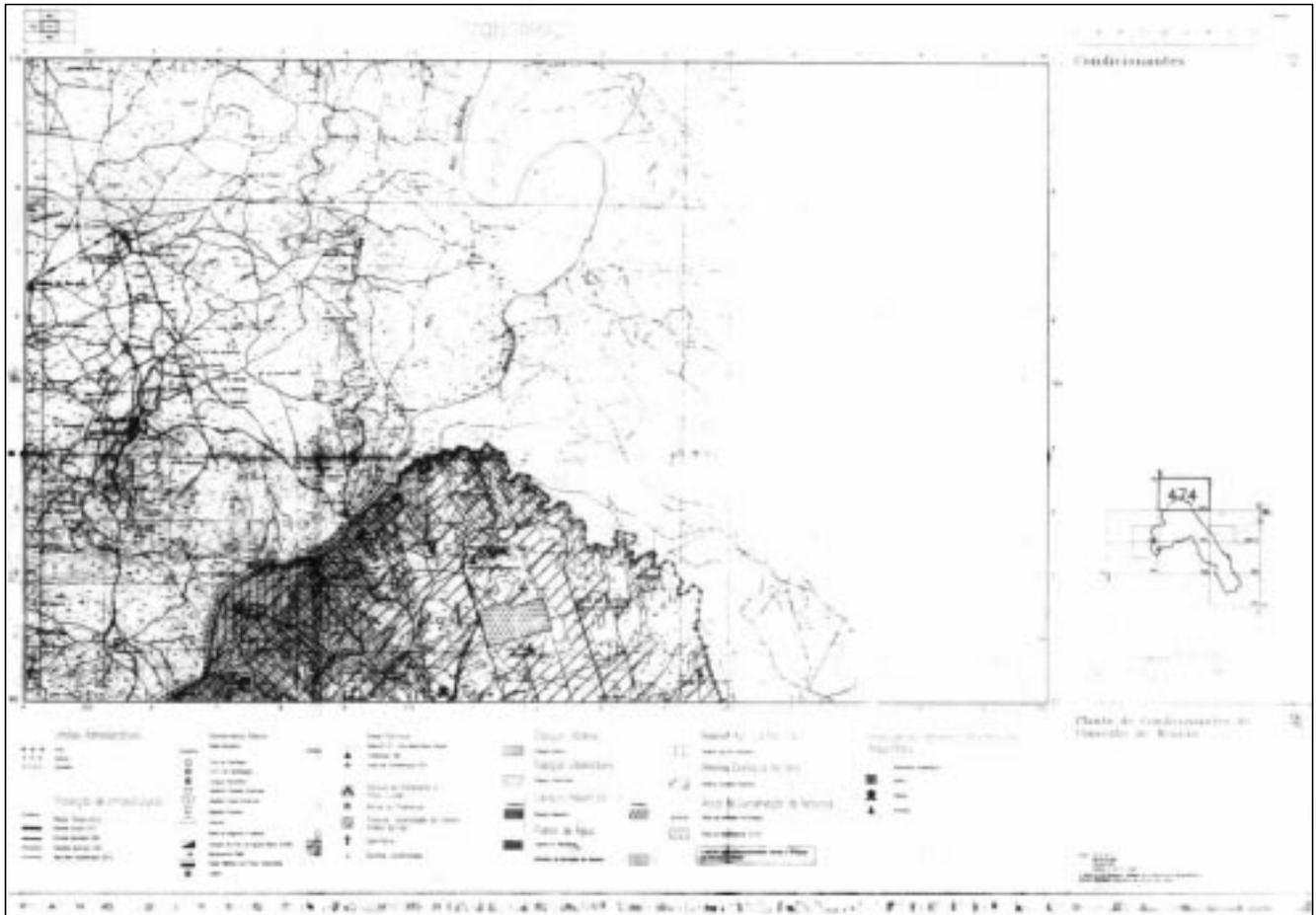
- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — No caso de se tratar de uma unidade industrial isolada, das classes C e D, serão aplicados os seguintes índices líquidos:

- 8 —
- 9 — A realocização da unidade industrial Portucel Recicla, no local designado «Curral Branco», conforme delimitação estabelecida na planta de ordenamento, está sujeita aos seguintes índices e parâmetros urbanísticos:

- Coefficiente bruto de afectação ao solo (CASb) — 0,08;
- Coefficiente bruto de ocupação do solo (COSb) — 0,09;
- Índice mínimo para verdes (ivm) — 0,4;
- Índice mínimo para estacionamento (iem) — 0,008;
- Altura máxima dos edifícios — 27 m (excepto para construções tecnicamente justificáveis, como reservatórios, depósitos e chaminés).







Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2000

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente — Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município da Póvoa de Varzim.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

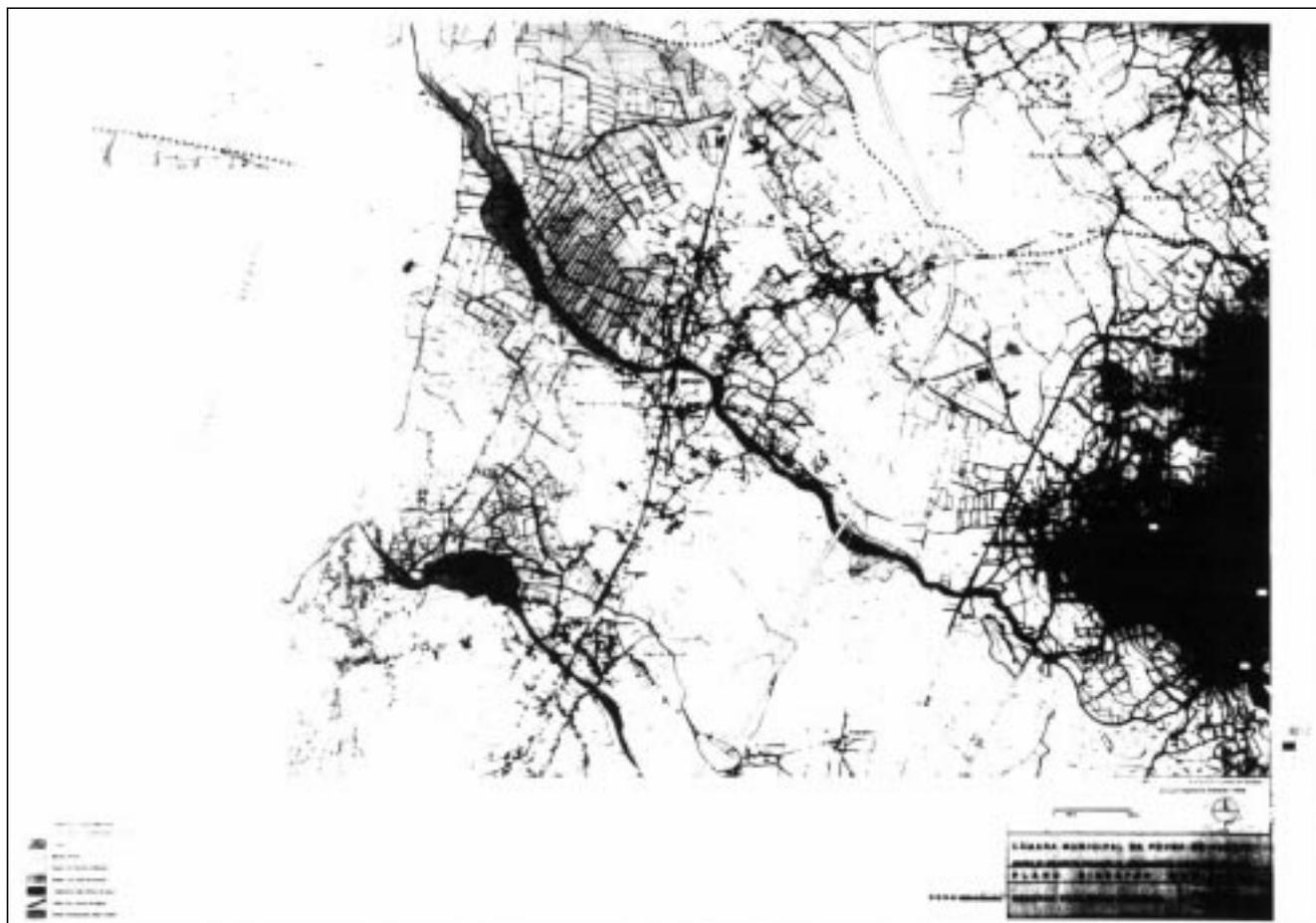
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril;

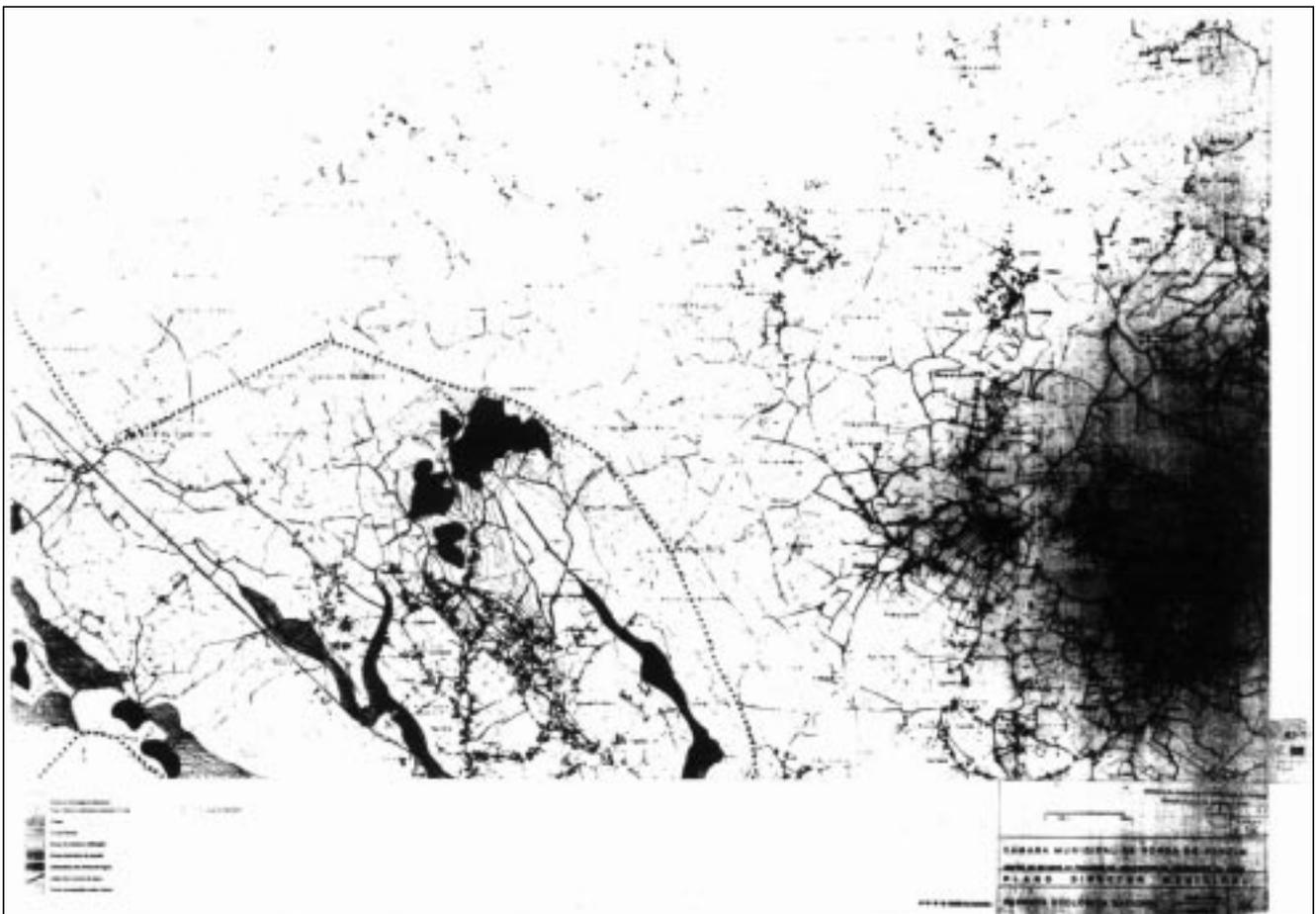
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

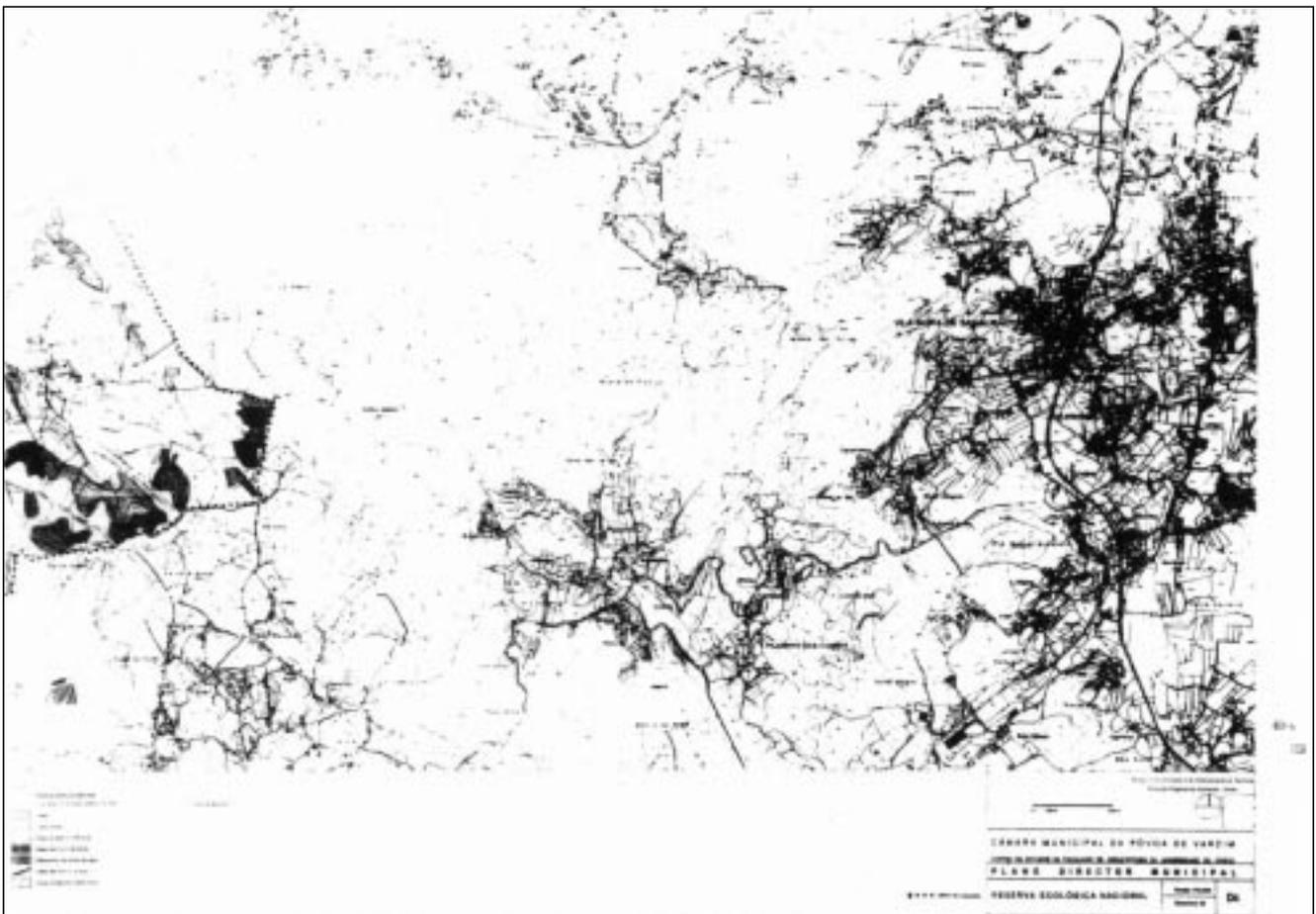
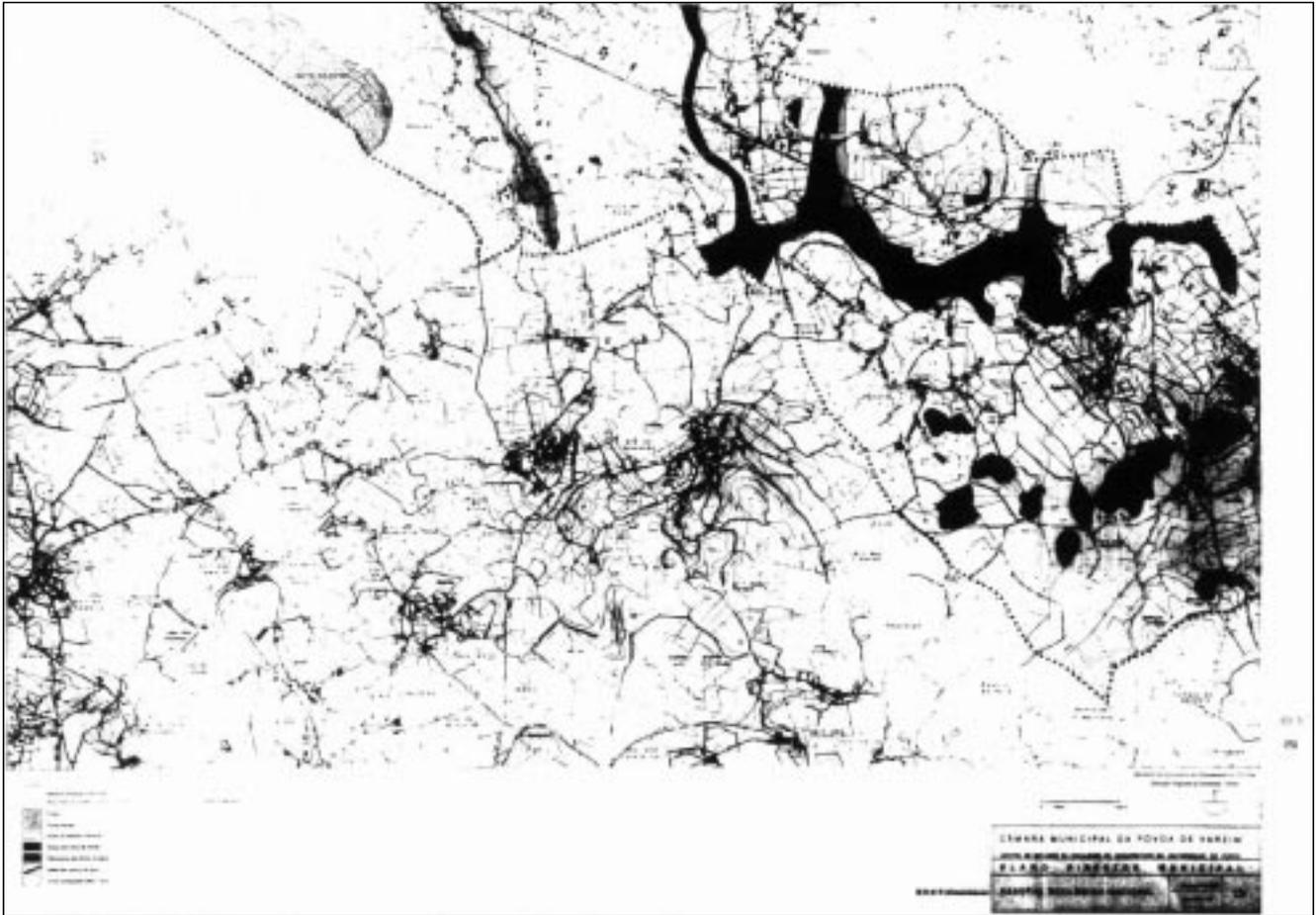
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho da Póvoa de Varzim, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

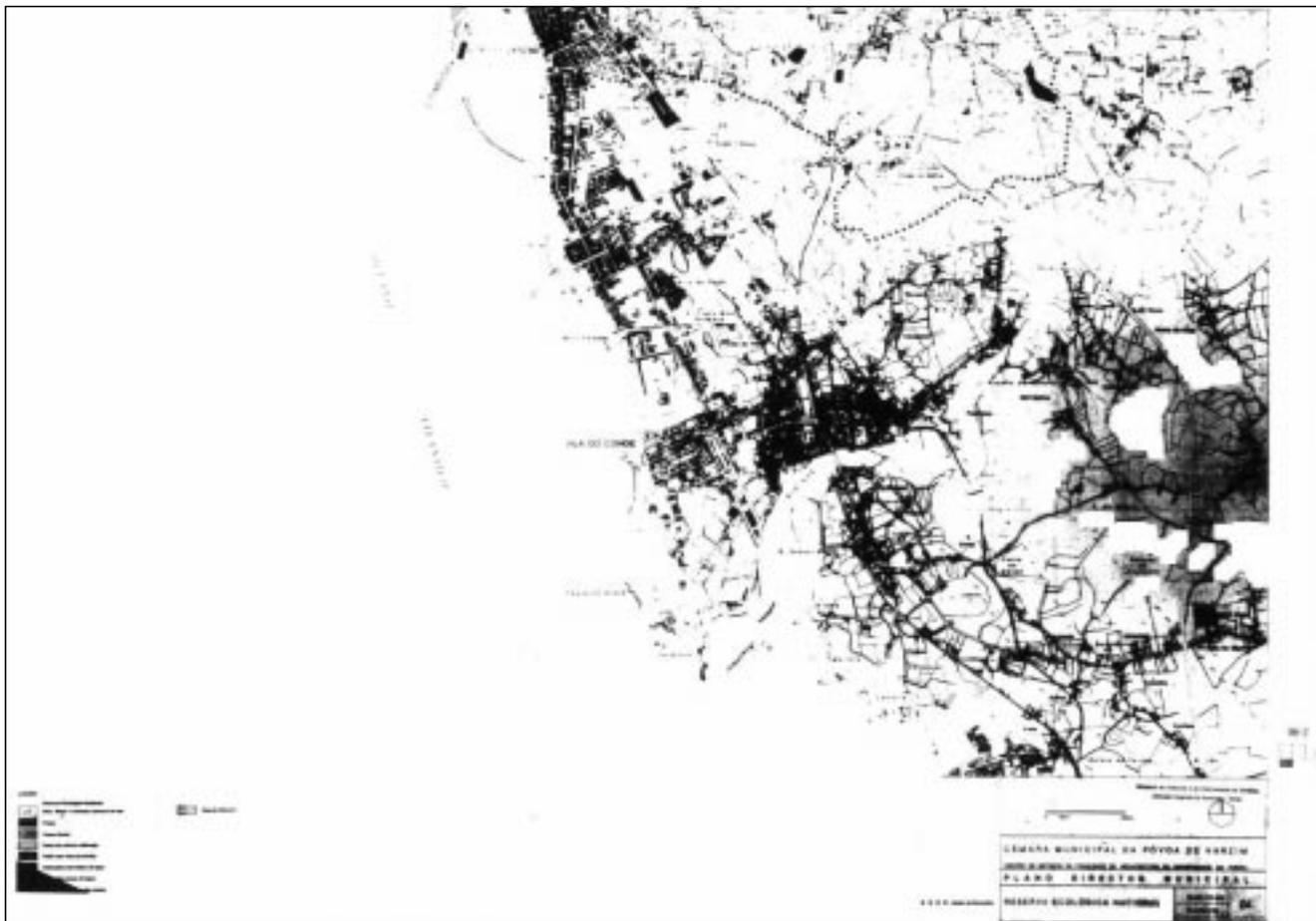
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.









**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 387/2000
de 29 de Junho

Considerando que pela Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, foi criado o Fundo de Apoio ao Estudante;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 94-D/98, de 17 de Abril, foi estabelecido o regime jurídico da instalação do Fundo de Apoio ao Estudante;

Considerando que importa dotar aquele Fundo dos meios humanos necessários ao desempenho das funções que lhe foram cometidas;

Considerando que durante a vigência do respectivo regime de instalação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94-D/98, de 17 de Abril, deve ser criado o quadro provisório de

pessoal, cuja dotação de lugares corresponda ao número de efectivos que se prevê necessário:

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 94-D/98, de 17 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja aprovado o quadro provisório de pessoal do Fundo de Apoio ao Estudante, constante do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Em 2 de Junho de 2000. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Presidente	1
				Vogal	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior ...	Concepção e desenvolvimento de projectos, pareceres e prestação de consultadoria na área jurídica, no âmbito da gestão e administração da acção social do ensino superior.	Jurista	1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
			2	Assessor principal Assessor	2
	Estudo, concepção e investigação, de carácter científico-técnico, na área das ciências sociais e políticas, bem como concepção e desenvolvimento de projectos, estudos e pareceres no âmbito da gestão e administração da acção social do ensino superior.	Técnico superior ...	1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	6
			2	Assessor principal Assessor	1
Estudo, concepção e investigação de natureza científico-técnica na área do apoio social aos estudantes do ensino superior.	Serviço social	2	Assessor principal Assessor	1	
		1	Técnico superior social principal Técnico superior social de 1.ª classe ... Técnico superior social de 2.ª classe ...	1	
Técnico	Recolha, compilação e tratamento de elementos necessários a trabalhos na área de gestão e administração da acção social do ensino superior, do planeamento e controlo e da informação.	Técnico	–	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	4
Informática	Informática	Programador	–	Programador especialista Programador principal Programador	1
		Operador de sistema.	–	Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe ... Operador de sistema de 2.ª classe ...	1
Técnico-profissional	Apoio técnico e técnico-administrativo às actividades de gestão e administração da acção social do ensino superior.	Técnico-profissional.	–	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	4
Administrativo	Gestão, coordenação e controlo da área administrativa e financeira.	Chefe da repartição.	–	Chefe de repartição	1
	Chefia e coordenação da área administrativa respectiva.	Chefe de secção ...	–	Chefe de secção	1
	Expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, economato, património e dactilografia.	Assistente administrativo.	–	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	3
Auxiliar	Condução e manutenção de viaturas automóveis.	Motorista de ligeiros.	–	Motorista de ligeiros	1

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/A

Havendo a necessidade de ser assegurado um repovoamento de codorniz que garanta a diversidade e valo-

rização dos recursos cinegéticos disponíveis na ilha de São Miguel;

Considerando que o alcance deste objectivo passa pelo estabelecimento temporário de áreas de protecção da espécie, nas quais a caça não seja exercida e cujo *habitat* seja favorável ao seu desenvolvimento, crescimento e reprodução;

Assim, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de

Abril, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São criadas 10 reservas parciais de caça na ilha de São Miguel, nas quais fica proibida a caça da codorniz, bem como a prática de actividades que prejudiquem o normal desenvolvimento daquela espécie.

Artigo 2.º

Delimitações

As reservas de caça criadas nos termos do artigo anterior possuem as seguintes áreas, localizações e delimitações, conforme cartas publicadas em anexo ao presente diploma:

- a) Reserva n.º 1 — localiza-se no Saramagal, freguesias de Covoada, Relva e Feteira, concelho de Ponta Delgada, correspondendo a uma área de 530 ha, delimitada a norte e a nordeste pelo Caminho do Saramagal e pela Rua de Nossa Senhora da Ajuda, a este pela Rua de Nossa Senhora da Graça e pela Rua das Almas e a sul e a sudoeste pela estrada regional n.º 1 — 1.ª;
- b) Reserva n.º 2 — localiza-se no Termo, freguesia de Santa Cruz, concelho da Lagoa, correspondendo a uma área de 405 ha, delimitada a noroeste pela Canada Larga, a nordeste e a este pelo Caminho Fundo, Rua da Igreja, Rua do Outeiro e Caminho do Norte e a sul e sudoeste pela estrada regional n.º 1 — 1.ª;
- c) Reserva n.º 3 — localiza-se nas freguesias de Ribeira das Tainhas e Ponta Garça, concelho de Vila Franca do Campo, correspondendo a uma área de 590 ha, delimitada a norte pela estrada regional n.º 1 — 1.ª, Canada do Rochão e Caminho da Lazeira, a sul por barrocas do mar, a este pela Ribeira do Crancha e a oeste pela Ribeira das Tainhas;
- d) Reserva n.º 4 — localiza-se na freguesia de Nossa Senhora dos Remédios, concelho da Povoação, correspondendo a uma área de 80,83 ha, delimitada a norte e a este pela estrada regional do Monte Simplício, a sul pela estrada regional n.º 1 — 1.ª e a oeste pelo Caminho das Bremas e Engenho e pela Rua Direita de Nossa Senhora dos Remédios;
- e) Reserva n.º 5 — localiza-se na freguesia de Nossa Senhora dos Remédios, concelho da Povoação, correspondendo a uma área de 123,33 ha, delimitada a norte pela Mata das Queimadas, Bispos e Pico Longo, a sul pela estrada regional n.º 1 — 1.ª, a este pelo Caminho do Espigão do Boi e a oeste pela Ribeira da Madeira Velha;
- f) Reserva n.º 6 — localiza-se na Pedreira, freguesia e concelho de Nordeste, correspondendo a uma área de 53,96 ha, delimitada a norte pela Ribeira da Ponte e estrada regional n.º 1 — 1.ª, a sul pela estrada regional n.º 1 — 1.ª e Caminho Florestal da Pedreira, a este pela estrada regional n.º 1 — 1.ª e a oeste pelo Caminho Florestal da Pedreira e Ribeira da Ponte;
- g) Reserva n.º 7 — localiza-se em São Pedro Nordeste, freguesia de Nordeste, concelho de Nordeste, correspondendo a uma área de 75,94 ha, delimitada a norte por barrocas do mar, a sul pela estrada regional n.º 1 — 1.ª, a este pela Ribeira de João Herodes e a oeste pela Ribeira de Água;
- h) Reserva n.º 8 — localiza-se na freguesia de Fenais da Ajuda, concelho da Ribeira Grande, correspondendo a uma área de 82,29 ha, delimitada a norte pelo Caminho Municipal da Criação, a sul pela estrada regional n.º 1 — 1.ª, a este pela Grota dos Fenais e a oeste pela Ribeira da Criação;
- i) Reserva n.º 9 — localiza-se na Ponta Formosa, freguesia de Porto Formoso, concelho da Ribeira Grande, correspondendo a uma área de 65,30 ha, correspondendo a toda a área da Ponta Formosa e lugares da Boa Viagem e Ponte, delimitada a sul pela Estrada Municipal Rua José do Canto, a jusante da Ribeira do Chiqueiro e Grota a poente da Ribeira dos Foros;
- j) Reserva n.º 10 — localiza-se em Santana/Mediana, freguesias de Ribeira Seca e Santa Bárbara, concelho da Ribeira Grande, correspondendo a uma área de 550 ha, delimitada a norte por barrocas do mar, a este e sudeste pela Rua do Areal de Santa Bárbara, Rua Direita de Baixo e Rua Direita de Cima e estrada regional n.º 6 — 2.ª (Mediana) e a oeste pela Canada do Pico da Madeira e Rua do Campo Velho, até às barrocas do mar.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 5.º dia útil a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 12 de Maio de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Maio de 2000.

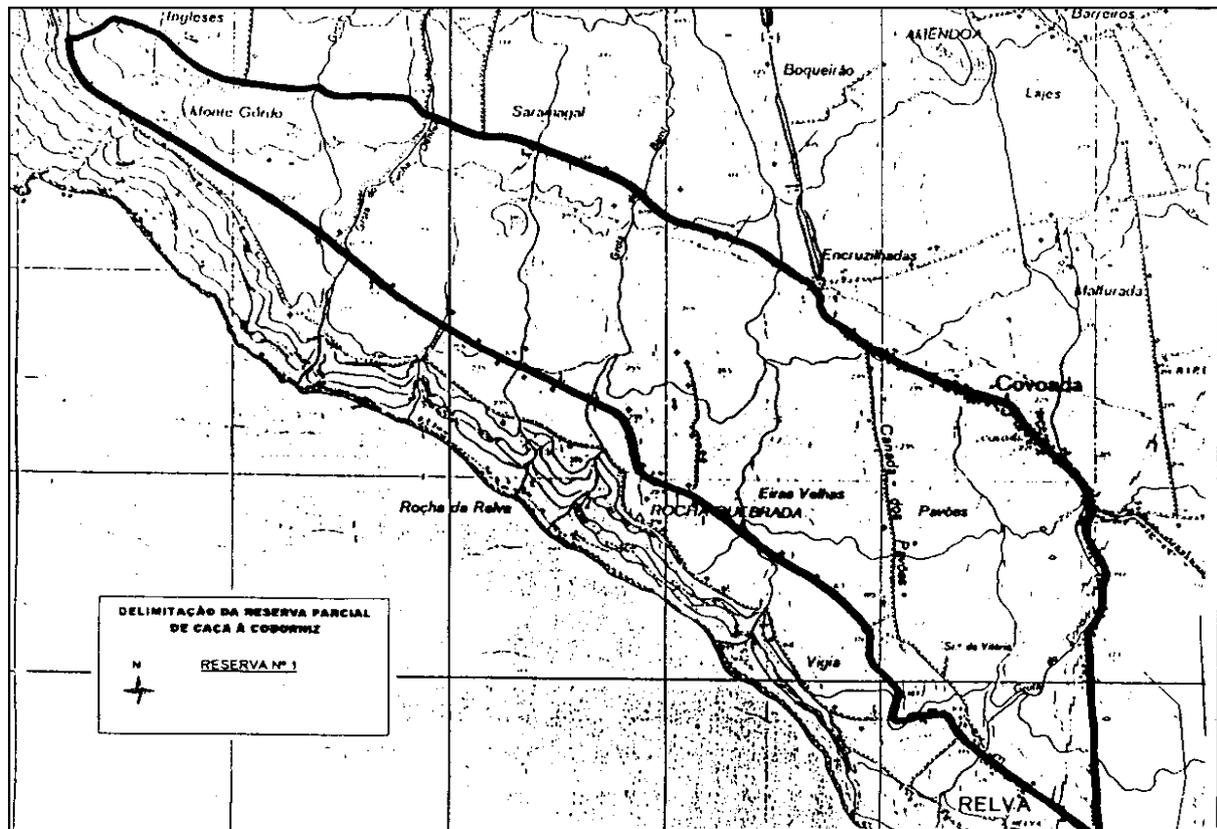
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

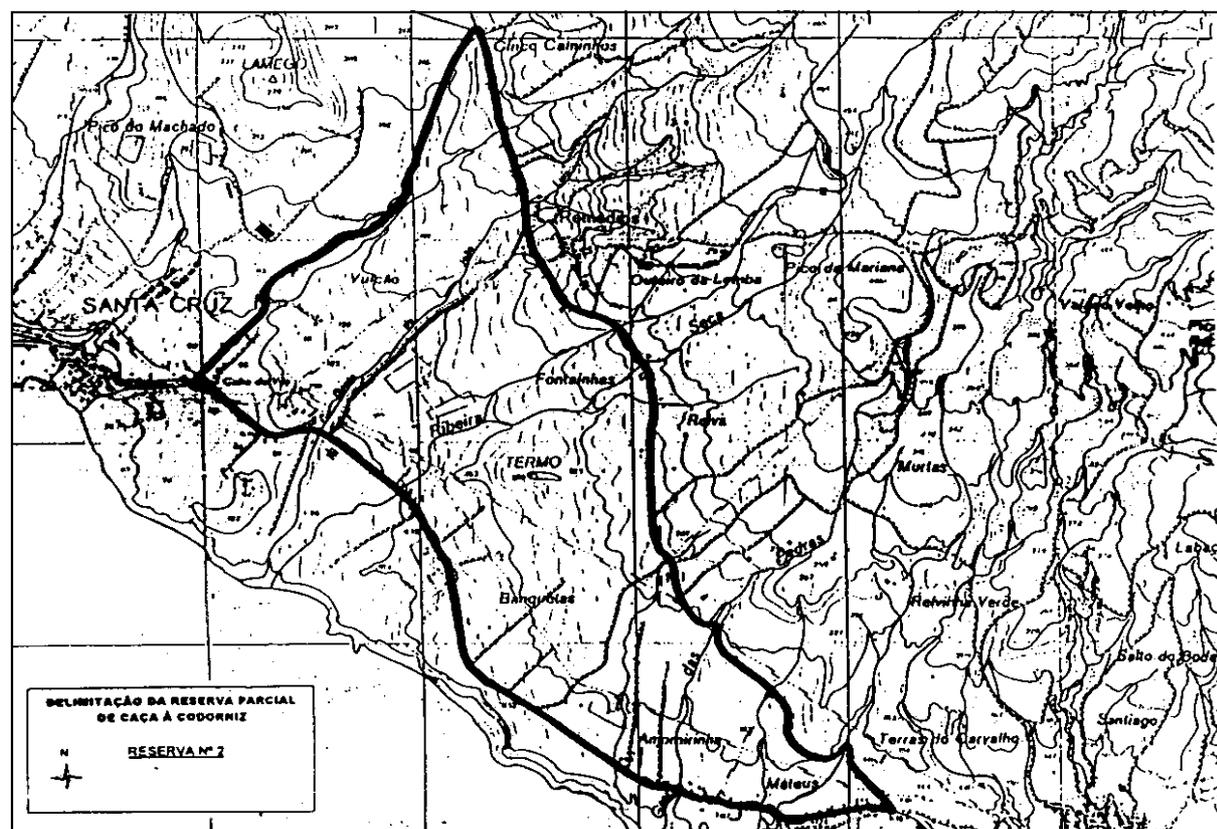
ANEXO

Delimitações das reservas parciais de caça à codorniz

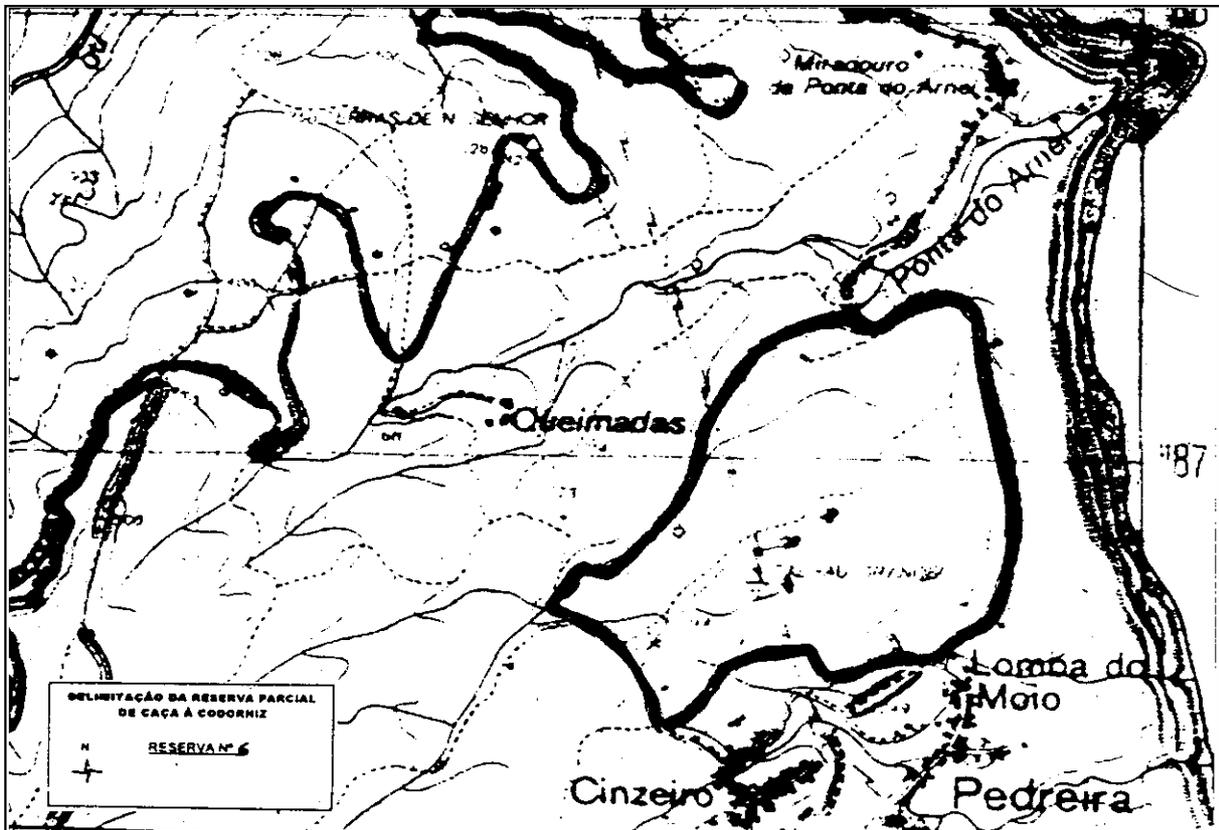
MAPA I



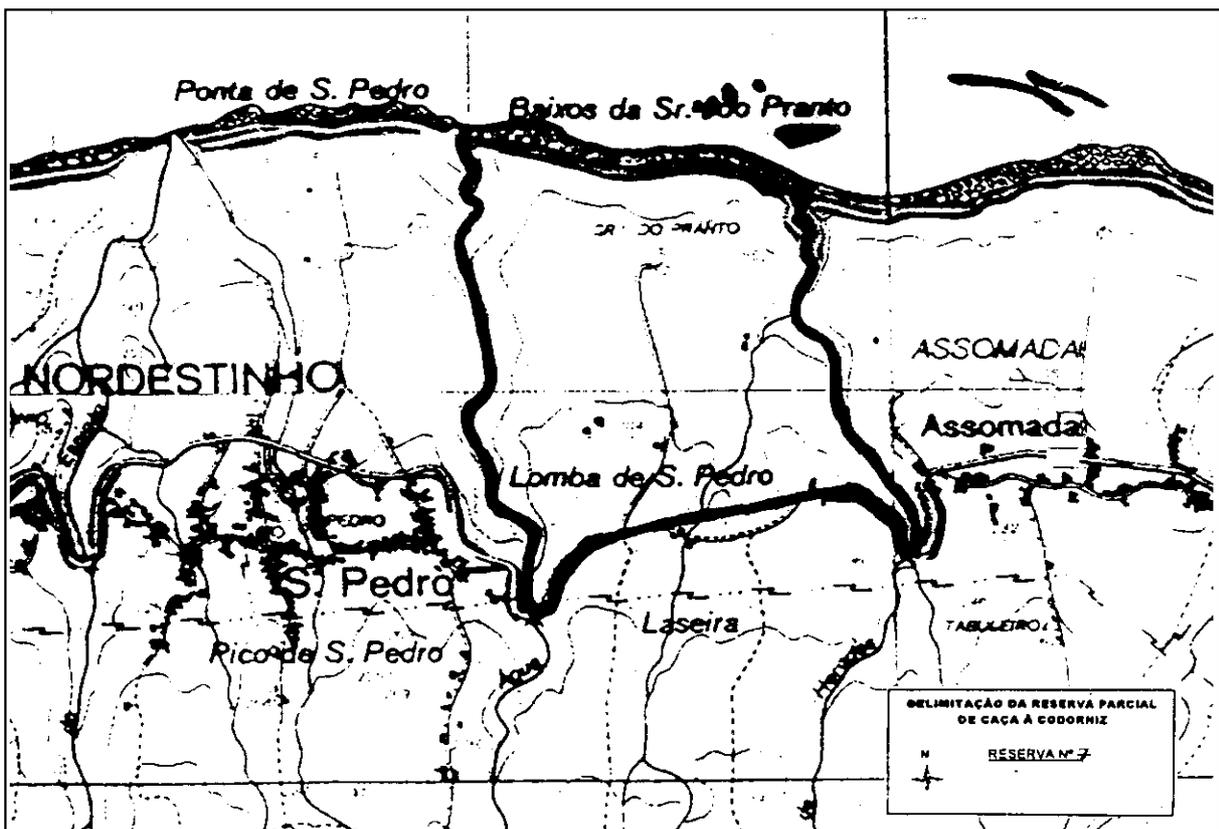
MAPA II



MAPA V



MAPA VI



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

380\$00 — € 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa